

TÍTULO I
CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- O Poder Legislativo Municipal de Santa Cecília do Pavão é exercido pela Câmara Municipal, que compõe-se de nove vereadores eleitos diretamente pelos munícipes, nos termos da legislação vigente.

Artigo 2º- A Câmara Municipal, eleita para um mandato de 4 anos, funciona em sessões legislativas anuais e em sessões plenárias sucessivas semanais, exercendo funções legislativas, de fiscalização, de assessoramento ao Executivo Municipal e de administração interna.

§ 1º- A função legislativa é exercida pôr meio de deliberação sobre projetos de lei, emendas a constituição municipal, decretos legislativos e resoluções sobre as matérias de competência do município.

§ 2º- A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consistindo em apreciar as contas anuais apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, acompanhar as atividades financeiras e orçamentarias do município e julgar irregularidades das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 3º- A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Chefes de Departamentos, Mesa Diretora da Câmara Municipal e Vereadores.

§ 4º- A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§ 5º- A função administrativa é restrita à sua organização interna, de seu funcionalismo e de serviços auxiliares.

§ 6º- A Câmara Municipal exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo Municipal, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

Artigo 3º- A Câmara Municipal funciona nas dependências do Poder Legislativo, localizado na sede do município de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná.

§ 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, pôr decisão tomada pôr 2/3 dos vereadores.

§ 2º- As sessões ordinárias poderão ser realizadas nos bairros, mediante requerimento subscrito pôr 1/3 dos Vereadores.

§ 3º- As sessões solenes ou comemorativas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 4º- As sessões serão públicas, salvo pôr deliberação tomada pela maioria de 2/3 de seus membros quando ocorrer motivo relevante.

§ 5º- Na sala das sessões não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização do plenário.

§ 6º- No recinto da Câmara não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes que impliquem em propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

CAPÍTULO II
INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Artigo 4º- A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de Janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º- Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de não existir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Santa Cecília do Pavão e pelo bem estar do seu povo”.

§ 2º- Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **“Assim o Prometo”**.

§ 3º- O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 10 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º- No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

CAPÍTULO III POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Artigo 5º- O Presidente convidará a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem compromisso nos seguintes termos:

“Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para a qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, Estadual e Municipal, e promover o bem estar da comunidade do Município de Santa Cecília do Pavão”.

§ 1º- No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

§ 2º- Se a Câmara não se reunir, na data prevista no Artigo 4º, a posse do Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca.

CAPÍTULO IV ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA E SUA RENOVAÇÃO

Artigo 6º- Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão, pôr maioria simples de votos, os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º- O mandato da Mesa será de 2 anos consecutivos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 2º- A Mesa Diretora compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 3º- A eleição da mesa diretora será feita nominalmente, após a apresentação de chapas com os respectivos cargos e nomes dos candidatos, ou seja, o Presidente irá chamando pelo nome os vereadores que responderão em que chapa desejam votar; podendo optar pela homologação de chapa de consenso apresentada pelo Plenário.

§ 4º- Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou no caso de empate, o mais idoso.

§ 5º- Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Artigo 7º- A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do ano, com posse automática em 1º de janeiro, através dos mesmos critérios e formalidades contidas neste capítulo.

§ 1º- A sessão será presidida pelo Presidente em exercício, que terá direito a voto.

§ 2º- Em caso de vaga de qualquer cargo da Mesa Diretora, será realizada eleição para o seu preenchimento, na ordem do dia da primeira sessão seguinte a verificação da vaga.

TÍTULO II ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 8º- A Câmara é composta dos seguintes órgãos: Mesa Diretora, Plenário e Comissões.

CAPÍTULO I MESA DIRETORA

Artigo 9º- Compete a Mesa Diretora da Câmara, além de outras atribuições estabelecidas neste regimento, as seguintes:

- I-** Sob a orientação do Presidente, dirigir os trabalhos em Plenário;
- II-** Elaborar e encaminhar até 31 de Agosto de cada ano, a proposta orçamentaria da Câmara Municipal, a ser incluída na proposta orçamentaria do município;
- III-** propor projetos de lei dispendo sobre a criação ou extinção de cargos dos serviços da Câmara Municipal, fixando os respectivos vencimentos;
- IV-** propor projetos de decreto legislativo para:
 - a)- licença do Prefeito e Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
 - b)- autorização para o Prefeito se ausentar do município, pôr mais de 15 dias ou do país, pôr qualquer tempo;
 - c)- remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
 - d)- mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal.
- V-** propor projetos de resolução para:
 - a)- perda de mandato do vereador;
 - b)- fixação dos subsídios dos vereadores, na forma da legislação em vigor;
 - c)- concessão de licença aos vereadores, para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou do interesse do município;
 - d)- conclusões de comissões especiais de inquérito;
 - e)- convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia para prestar informações sobre matéria de sua competência;
 - f)- qualquer matéria de natureza regimental.
- VI -** devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

CAPÍTULO II ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Artigo 10- O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal, dentro ou fora dela, em juízo ou fora dele, cabendo-lhe dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos.

§ 1º- Compete privativamente ao Presidente, em suas atividades internas, além de outras atribuições:

- I-** abrir, presidir, suspender, prorrogar, encerrar e convocar as sessões da Câmara Municipal, de conformidade com a legislação em vigor pertinente, e em especial o regimento interno;
- II-** colocar a ata em votação e assiná-la com o primeiro secretário, após sua aprovação;
- III-** determinar a leitura das matérias do expediente;
- IV-** conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste regimento;
- V-** não permitir divagações ou debates estranhos a matéria em discussão;
- VI-** anunciar o assunto, objeto de cada matéria ou proposição a discutir e votar na ordem do dia, destacando o nome do autor e proclamando o resultado da votação;
- VII-** suspender ou encerrar a sessão, sempre que se fizer necessário para garantir a ordem dos trabalhos;
- VIII-** orientar o modo pelo qual devam ser votadas as proposições, inclusive quanto ao “quorum” exigido;
- IX-** decidir sobre os requerimentos que forem de sua alçada exclusiva;
- X-** anotar em cada documento ou proposição, a decisão do plenário;
- XI-** nomear os membros das comissões temporárias criadas por deliberação da Câmara ou por sua própria iniciativa e designar-lhes substitutos;

XII- despachar os processos e proposições às comissões e incluí-las na pauta da sessão seguinte, quando devidamente relatadas pelas comissões permanentes;

XIII- encaminhar ao Prefeito Municipal as indicações e requerimentos;

XIV- zelar pela observância dos prazos para a discussão e votação da proposta orçamentaria e demais proposições, e dos prazos concedidos as comissões;

XV- assinar com o 1º Secretário as atas, editais, portarias e autógrafos de leis e outros atos pertinentes;

XVI- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não promulgados os respectivos autógrafos pelo Prefeito;

XVII- comunicar aos vereadores, com antecedência, a convocação de reuniões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

XVIII- fazer publicar os atos da mesa diretora, tais como as resoluções, decretos legislativos e as leis pôr ela promulgadas;

XIX- encaminhar convite ao prefeito e convocação aos chefes de departamentos para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XX- dar posse ao prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e suplentes, bem como presidir a sessão de eleição dos membros da mesa diretora para o biênio seguinte e dar-lhes posse;

XXI- manter a ordem dos trabalhos, advertindo os oradores que infringirem o regimento interno, cassando-lhes a palavra quando necessário;

XXII- manter a ordem no recinto da Câmara e advertir os assistentes suspendendo a sessão ou mandando evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

XXIII- resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissa o regimento interno;

XXIV- mandar anotar em ata os precedentes regimentais para a solução de casos análogos não previstos no regimento interno;

XXV- rubricar os livros destinados ao serviço da Câmara Municipal, assinando os termos de abertura e encerramento;

XXVI- nomear, remover, admitir, punir e demitir funcionários da Câmara Municipal, conceder-lhes férias, licenças abonos ou faltas, aposentadorias e outras vantagens previstas em lei e resoluções, bem como promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXVII- mandar arquivar matéria aprovada pelo plenário desde que comprovadamente ou a pedido do autor, esta se tornou extemporânea, ou pôr ter sido a mesma vencida em virtude da solução do assunto;

XXVIII- dar andamento normal aos recursos interpostos contra ato seu ou da mesa diretora;

XXIX - justificar a ausência de vereador, quando motivado exclusivamente para desempenho de suas funções em comissão especial ou da representação;

XXX- licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do município pôr mais de 15 dias;

XXXI- mandar desarquivar proposição que não esteja definitivamente ultimada, para o necessário andamento;

XXXII- designar secretário “ad-hoc” quando os efetivos não se encontrarem no plenário ou houver necessidade da mesa diretora assinar autógrafos ou documentos de natureza urgente;

XXXIII- fazer reiterar os pedidos de informações ao executivo municipal, quando verificar “de ofício” ou requerimento dos interessados que elas não foram prestadas de forma a satisfazer os pedidos;

XXXIV- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XXXV- convocar e empossar suplente de vereador, quando for o caso;

XXXVI- ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos juntamente com co-responsável pelo movimento financeiro;

§ 2º- compete ao presidente, nas atividades externas da Câmara, além de outras atribuições previstas neste regimento interno e na constituição municipal:

I- fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 dias, certidões de atos, contratos e decisões, mediante solicitação pôr escrito, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar a sua expedição; e, no mesmo prazo atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz;

II- encaminhar ao prefeito, pôr ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

III- zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, direitos, garantias políticas, imunidades e dignidade de seus membros;

IV- substituir o prefeito, Vice-Prefeito, na falta de ambos, complementando seu mandato ou até que se realizem novas eleições, quando será substituído pelo Vice-Presidente;

§ 3º- quando houver renovação da mesa diretora, o presidente eleito deverá substituir o prefeito .

§ 4º- qualquer vereador poderá interpor recurso contra ato do Presidente, quando este se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste regimento interno.

§ 5º- O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 6º- O Presidente poderá apresentar proposições ao Plenário, mas para discuti-la terá que afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto preposto.

§ 7º- O vereador, no exercício da Presidência, estando com a palavra não poderá ser interrompido ou aparteado.

Artigo 11- O Presidente ou seu substituto terão direito a voto nos seguintes casos:

I- quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta, ou de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

II- quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III- nos casos de escrutínio secreto.

CAPÍTULO III VICE PRESIDENTE

Artigo 12- Compete ao Vice-Presidente substituir o presidente, em plenário, nos seguintes casos:

I- na direção da sessão;

II- na falta de comparecimento do mesmo à hora regimental para início dos trabalhos;

III- nos casos de licença previsto neste regimento interno.

IV- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o presidente, ainda, que se ache em exercício, deixar de fazê-los no prazo estabelecido;

V- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da mesa.

§ Único - Ao Vice-Presidente da Câmara compete, ainda, substituir o presidente fora do plenário, em suas faltas, ou ausência, impedimentos ou licenças pôr mais de 15 dias, ficando nas duas últimas hipóteses investindo nas funções de presidente.

CAPÍTULO IV SECRETÁRIOS

Artigo 13- compete ao 1º secretário, além de outras atribuições previstas neste regimento interno:

I- assinar, com o presidente os atos da mesa diretora, as resoluções e decretos legislativos, os autógrafos de leis e os demais atos que devam ser enviados à sanção ou apreciação e conhecimento do Prefeito Municipal;

II- mandar lavrar as atas das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, e assinar junto com o Presidente, após a aprovação;

III- lavrar as atas das sessões secretas ;

IV- inspecionar os serviços de Secretaria da Câmara, e fazer observar o procedimento interno;

Artigo 14- Compete ao 2º Secretário, além de outras atribuições previstas neste regimento interno, substituir o 1º Secretário nos casos de impedimentos ou ausências, em suas atribuições contidas no artigo anterior.

CAPÍTULO V PLENÁRIO

Artigo 15- O plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal, e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º- O local é o recinto da sala das sessões da Câmara Municipal.

§ 2º- A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos pertinentes à matéria neste Regimento Interno e na Constituição Municipal.

§ 3º- O número é o “quorum” determinado na Constituição Municipal ou no Regimento Interno, para realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Artigo 16- As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples de votos, por maioria absoluta ou por maioria qualificada, conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

§ 1º- Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão tomadas pela maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º- Entende-se por maioria absoluta nos termos deste regimento interno, o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º- Por maioria qualificada, compreendendo esta dois terços dos membros da composição originária da Câmara Municipal.

Artigo 17 - Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, e respeitadas as normas quanto à iniciativa, sobre as matérias de competência do município e especialmente:

I- legislar sobre tributos municipais, aplicação de suas rendas, bem como deliberar sobre isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II- votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

III- operações de crédito, forma e os meios de pagamento;

IV- remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;

V- obtenção e concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

VI- diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;

VII- código de obras e edificações;

VIII- serviço funerário e cemitérios, a administração dos bens públicos e a fiscalização dos particulares;

IX - comércio ambulante;

X- organização dos serviços administrativos locais;

XI- regime jurídico de seus servidores;

XII- administração, utilização e alienação de seus bens;

XIII- criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV- transferência temporária da sede da administração municipal;

XV- denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI- critérios para delimitação e perímetro urbano e de expansão urbana;

XVII - com observância das normas gerais federais e suplementares do estado:

a)- direito urbanístico;

b)- caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna, da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;

c)- educação, cultura, ciência, ensino e desporto;

d)- proteção e saúde, a assistência pública, a integração social e garantias das pessoas portadoras de deficiência;

- e)- proteção à infância e a juventude;
 - f)- proteção do meio ambiente e combate da poluição;
 - g)- proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;
 - h)- ao incentivo a indústria e comércio;
 - i)- a criação de distritos industriais;
 - j)- ao fomento da produção agropecuária e à organização de abastecimento alimentar;
 - l)- a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - m)- ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - n)- ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais de seu território;
 - o)- ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - p)- a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - q)- ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.
- XVIII** - sustar os atos normativos do Poder Executivo exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XIV** - autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos.
- XX** - conceder título de cidadão honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenha prestado serviços ao município.
- XXI** - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.
- XXII**- Representar ao procurador geral da justiça, mediante aprovação de mais de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e chefes de departamentos ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;
- XXIII** - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXIV** - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão irrecurável ao tribunal competente.
- XXV** - destituir de cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores após condenação irrecurável pôr crime comum, cometido dolosamente, ou de responsabilidade

CAPÍTULO VI
COMISSÕES
SEÇÃO 1ª
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 18- A atividade parlamentar da Câmara de vereadores, no processo legislativo, depende de prévio pronunciamento específico das suas Comissões Permanentes.

§ 1º- As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara Municipal, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, apresentar proposições, realizar investigações, e, ainda, representar a Casa.

§ 2º- As comissões da Câmara Municipal, dividem-se em:

I- permanentes;

II- temporárias;

§ 3º- Na composição das comissões, quer permanentes ou temporárias, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos, que participam da Câmara Municipal.

SEÇÃO 2ª

COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 19- As comissões tem por objetivo estudar assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião, através de pareceres escritos ou verbais, cuja competência.

Artigo 20- As comissões permanentes são 4(quatro), composta, cada uma de 3(três) membros , com as seguintes denominações:

I- justiça, segurança pública e redação;

II- finanças e orçamento;

III- educação, cultura, esporte, saúde, saneamento e assistência social;

IV- obras, serviços públicos, agricultura e meio-ambiente;

Artigo 21- As comissões permanentes da Câmara Municipal, serão constituídas até o oitavo dia a contar da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de dois anos, sendo, porém, permitida a recondução de seus membros.

§ 1º- A eleição dos membros das comissões permanentes será feita por maioria simples, presentes a maioria dos vereadores em escrutínio público, que pode deliberar a homologação de chapa de consenso.

§ 2º- Os vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda partidária a que pertencerem, e não podem ser votados os vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3º- A composição das chapas para a eleição das comissões permanentes será feita, sempre que possível, de comum acordo entre o presidente da Câmara Municipal e os demais Vereadores.

§ 4º- Não havendo acordo para a composição prevista neste artigo, as bancadas poderão apresentar chapas próprias;

§ 5º- O mesmo Vereador não poderá ser reeleito para mais de três comissões.

§ 6º- Na eleição das comissões permanentes, observadas as seguintes formalidades:

I- cédula impressa ou datilografada com indicação do nome da comissão e dos candidatos;

II- sobrecarta única rubricada pelo presidente a ser entregue a cada vereador que servirá como um invólucro para a cédula;

III- colocação e fechamento da sobrecarta pelo votante, ainda no anterior da cabine indevassável;

IV- introdução da sobrecarta na urna à vista do plenário.

§ 1º- O procedimento acima poderá ser substituído pelo sistema de votação nominal, confirmando o voto oralmente conforme chamada dos vereadores, em caso de chapa de consenso.

Artigo 22- No caso de haverem mais de uma chapa, terminada a eleição, serão as cédulas contadas e apuradas pela mesa diretora da Câmara e pelas lideranças.

§ 1º- O 1º secretário redigirá o boletim de apuração com respectivo resultado da eleição; o presidente da Câmara procederá a sua leitura e proclamará o resultado e declarará empossados os membros eleitos.

§ 2º- O boletim da apuração será assinado pelo presidente e o 1º secretário e será anexado à ata da respectiva sessão de eleição, procedimento dispensado no caso de chapa de consenso.

§ 3º- A Câmara publicará a relação das suas comissões, nominando seus membros e discriminando as competências, e manterá afixada no quadro próprio em sua sede.

Artigo 23- Constituídas as comissões permanentes, reunir-se-ão de imediato para eleger os respectivos presidente, relator e membro deliberando sobre a forma dos trabalhos.

§ 1º- Em caso de vaga em caso de renúncia ou destituição, a eleição será realizada na primeira sessão subsequente para o preenchimento da vaga cuja escolha deverá recair sempre que possível, em Vereador da mesma legenda partidária.

§ 2º- No caso de vaga em virtude de renúncia do mandato do cargo de Vereador, ou no caso de morte, será a mesma preenchida pelo respectivo suplente, exceto nos casos dos Vereadores membros da Mesa Diretora que serão substituídos na forma deste regimento interno.

Artigo 24- Compete aos presidentes das comissões permanentes:

I- convocar as reuniões de sua comissão;

II- receber a matéria destinada à comissão elaborar parecer juntamente com os demais membros;

III- zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão e requerer prorrogação, se necessário;

IV- representar a comissão nas relações com a mesa diretora e o plenário;

V- falar em plenário em nome da comissão ou delegar poderes para que o faça qualquer um dos demais membros.

§ 1º- na falta do presidente, as comissões permanentes serão representados pelo relator.

§ 2º- o presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto dentro da comissão.

§ 3º - dos atos do presidente, cabe a qualquer membro da comissão, recurso ao plenário, nos termos deste regimento interno.

Subseção 1ª **COMISSÃO DE JUSTIÇA,** **SEGURANÇA PÚBLICA E REDAÇÃO**

Artigo 25 - Compete à comissão de justiça, segurança pública e redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

§ 1º- é obrigatório a audiência da comissão de justiça, segurança pública e redação sobre todos os projetos que tramitam pela Câmara;

§ 2º- concluindo a comissão de justiça, segurança pública e redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao plenário para ser discutido e somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Subseção 2ª **COMISSÃO DE FINANÇAS E** **ORÇAMENTOS**

Artigo 26- Compete à comissão de finanças e orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I- a proposta orçamentaria anual, diretrizes orçamentarias e plano plurianual, opinando sobre as emendas apresentadas;

II- a prestação de contas do Prefeito, dos órgãos da administração indireta, da mesa diretora e o parecer do Tribunal de Contas do Estado;

III- as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do município, acarretem encargos ao erário municipal;

IV- os balancetes e balanços da Prefeitura Municipal, dos órgãos da administração indireta, da mesa diretora, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V- as proposições que fixem o quadro de cargos, vencimentos e outras vantagens fixas do funcionalismo público municipal;

VI- a iniciativa de proposição relacionada com a aprovação ou não da prestação de contas do Prefeito, órgãos de administração indireta e da mesa diretora da Câmara Municipal.

Artigo 27- Compete ainda, a comissão de finanças e orçamento:

I- apresentar, até o dia 31 de agosto do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo, fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito e remuneração de vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

II- zelar que nenhum projeto de lei sejam apresentadas emendas de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

Subseção 3ª
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Artigo 28- Compete à comissão de obras, serviços públicos, agricultura e meio ambiente, emitir parecer sobre todos os assuntos atinentes à realização de obras e serviços em geral, e especialmente sobre:

- I- fiscalização e execução do plano diretor do município;
- II- pavimentação e arruamento de vias públicas;
- III - execução de estradas municipais, pontes, bueiros, etc;
- IV - criação e alteração do código de obras;
- V - criação e alteração do código de posturas;
- VI - concessão de serviços públicos;
- VII - alienação e doação de bens imóveis;
- VIII- denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- IX- desapropriação de áreas;
- X- todos os assuntos relativos a agricultura e meio ambiente, inclusive projetos que versarem sobre planejamentos e desenvolvimento de políticas de meio ambiente e agricultura.

Subseção 4º
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CULTURA, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 29- Compete à comissão de educação, cultura, saúde, saneamento e assistência social, emitir parecer sobre todos os assuntos atinentes ao ensino público municipal, especialmente sobre:

- I- bibliotecas em geral;
- II- cultura artística;
- III- formação moral e cívica em geral;
- IV- formação do patrimônio histórico do município;
- V- esporte em geral;
- VI- saneamento básico em geral;
- VII- assistência social aos municípios;
- VIII- obras assistências;
- IX- higiene pública;
- X- serviços de limpeza pública municipal.
- XI- turismo municipal.

Subseção 5ª
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30- Ao presidente da Câmara Municipal incumbe dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data da leitura das proposições no plenário, no expediente, encaminhar à comissão ou comissões permanentes para exarar parecer.

§ 1º- Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha solicitado urgência, o prazo de três dias contado a partir da entrega do mesmo na secretaria da Câmara.

§ 2º- Recebido o processo, o Presidente da Comissão encaminhará ao relator, podendo reservá-los à sua própria consideração e parecer.

Artigo 31- O prazo para a comissão permanente exarar parecer será de vinte dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente da comissão ou que suas vezes fizer.

§ 1º- Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado pelo relator, o Presidente da comissão evocará a si processo e emitirá o parecer.

§ 2º- Findo o prazo sem que a comissão permanente designada tenha emitido o seu parecer, o presidente da Câmara Municipal designará uma comissão especial de três membros para exara o parecer dentro do prazo improrrogável de sete dias.

§ 3º- Findo o prazo para a comissão especial designada emitir o parecer, o processo será enviado a outra comissão ou incluído na ordem do dia, sem o parecer da comissão faltosa.

§ 4º- Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitado urgência, os prazos constantes deste artigo, serão reduzidos pela metade.

§ 5º- Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º- Tratando-se de projeto de codificação, serão duplicados os prazos constantes deste artigo.

Artigo 32- O parecer da comissão permanente a que for submetida a proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou sua rejeição, sobre as emendas ao substitutivos, podendo ainda completá-las através de emenda ou projetos, bem como sub-emendas.

§ 1º- Sempre que o parecer da comissão permanente concluir pela rejeição da proposição, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 2º- O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Artigo 33- Os pareceres das comissões permanentes serão escritos em duas vias, de forma clara e precisa, e deverão reportar-se exclusivamente sobre o assunto objeto da matéria em estudo.

§ Único - Excepcionalmente, em casos de urgência comprovada, admitem-se pareceres verbais.

Artigo 34- O parecer da comissão permanente deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os seus membros ou, pelo menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado.

§ 1º- Assinará, em primeiro lugar, o presidente, em segundo, o relator e por último o membro.

§ 2º- Quando o presidente evocar a si a proposição e funcionar como relator, assinará o parecer indicando a sua qualidade de presidente e relator, e os demais assinarão simplesmente como membros.

Parágrafo 3º - As comissões permanentes poderão retirar ou reformular os seus pareceres, quando contrário à proposição, mediante requerimento escrito.

Artigo 35- Os pareceres das comissões serão discutidos juntamente com as proposições a que referirem, exceto quando:

I - Concluírem por pedido de informações ou audiência de outras comissões permanentes, casos que serão discutidos e votados isoladamente pelo plenário, com preferência sobre a proposição principal;

II - Concluírem pela intempestividade da tramitação da matéria, por motivo de ordem legal ou constitucional, hipótese em que serão discutidos e votados à parte, como matéria prejudicial.

§ 1º- Nos casos de item I, o parecer deve ir ao plenário para ser discutido e se rejeitado, prosseguirá a tramitação regimental do processo.

§ 2º- Nos casos de item II, aprovado o parecer ter-se-á como rejeitada a proposição, rejeitado o parecer, a proposição terá a tramitação normal até que sejam ouvidas todas as comissões permanentes competentes.

Artigo 36- Sempre que for apresentado parecer sobre qualquer documento cuja origem não seja do executivo municipal e nem Câmara Municipal, a comissão permanente ouvida, apresentará proposição ou indicará o destino que lhe deva ser dado.

Artigo 37- Nos exercícios de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder todas as diligências julgadas necessárias ao esclarecimento do assunto a relatar.

§ 1º- As comissões permanentes tem livre acesso as dependências, arquivos livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação do presidente da Câmara ao Prefeito, que não poderá opor-se ou negar autorização.

§ 2º- Nenhum Vereador, membro de comissão permanente, poderá relatar parecer sobre proposição de sua autoria, salvo no caso de ser de autoria de todos os Vereadores.

Seção 3ª
COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Artigo 38- As comissões temporárias se extinguem com o término de legislatura ou antes dela, uma vez alcançadas os fins para os quais foram instituídas, e são as seguintes:

I - Especiais

II - De inquérito;

III - De representação.

Subseção 1ª
COMISSÕES ESPECIAIS

Artigo 39 - As Comissões Especiais serão constituídas pôr deliberação do Plenário, a requerimento escrito e assinado no mínimo por três vereadores e terão suas finalidades especificados no próprio texto do pedido.

§ 1º- As comissões especiais serão compostas de três membros, salvo expressa deliberação em contrário do plenário.

§ 2º- Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as comissões, observada a composição partidária e ainda, sempre que possível, o próprio autor da proposição

§ 3º- As comissões especiais terão prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente da Câmara.

Subseção 2ª.
COMISSÕES DE INQUÉRITO

Artigo 40- As comissões de inquérito serão criadas para a apuração de denúncias sobre fatos determinados dentro da esfera de competência legislativa, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, e, subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º- As comissões de inquérito serão compostas de três membros, representados pelas legendas partidárias, mediante nomeação ou designação do presidente da Câmara Municipal e ainda se possível a participação do autor da proposição.

§ 2º- O ato de nomeação ou designação, fixará o prazo para a apuração dos fatos e indicará um dos membros para servir como presidente da comissão, e este, por sua vez, escolherá entre os demais membros e secretários.

§ 3º- As comissões de inquérito, terão ampla ação nas pesquisa destinadas a apurar os fatos que tenham dado origem à denúncia.

§ 4º- As comissões de inquérito serão criadas por deliberação do plenário, após audiência da comissão de justiça e redação.

§ 5º- Os trabalhos e sindicância far-se-ão através de processo regular, em caráter sigiloso, e as conclusões a que chegar a comissão será levada à consideração e deliberação do plenário, que julgará procedente ou não, por maioria absoluta, e se necessário encaminhará o caso a justiça comum.

Subseção 3ª
COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 41- As comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara Municipal em atos externos de caráter social, por designação do presidente da Câmara ou a requerimento escrito de qualquer Vereador, neste último caso aprovado pelo plenário.

§ Único - As comissões de representação serão compostas por três membros, na forma do presente artigo.

Subseção 4ª
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42 - As comissões especiais e de inquérito que não se instalarem dentro de dez dias, após a nomeação ou designação de seus membros, ou deixar de concluir os seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, serão reformulados com a designação de novos membros, salvo-se, para a última hipótese, haja sido programado o prazo, a pedido das comissões.

§ Único - Adotar-se-à na composição das comissões temporárias, o mesmo critério da proporcionalidade em relação à representação partidária.

CAPÍTULO VII
SECRETARIA DA CÂMARA

Artigo 43- Os serviços administrativos da Câmara Municipal dar-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão por regulamento interno.

§ 1º- Todos os serviços da secretaria da Câmara serão dirigidos e disciplinados pela presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos secretários.

§ 2º- A exoneração e os demais atos de administração do funcionalismo da Câmara Municipal competem ao presidente, de conformidade com a legislação vigente e o estatuto dos servidores públicos municipais.

§ 3º- A Câmara Municipal somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros, com exceção dos cargos em comissão previstos na lei de estrutura administrativa.

§ 4º- Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores dos pagos pelo poder executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 5º- Compete privativamente à mesa diretora da Câmara Municipal propor ao executivo projetos de lei para criar, extinguir cargos de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos.

TÍTULO III
VEREADORES
CAPÍTULO I
EXERCÍCIO DE MANDATO

Artigo 44 - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura correspondente a quatro anos de duração.

Artigo 45 - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do plenário, salvo impedimento previsto neste regimento interno e na Constituição Municipal;

II - votar na eleição da mesa diretora, comissões permanentes e temporárias, e ainda na escolha dos membros representantes do legislativo junto aos órgãos municipais;

III - sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, dentro dos limites de sua competência;

IV - concorrer aos cargos da mesa diretora, das comissões permanentes e temporárias;

V - usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem interesse do Município ou em oposição à que julgar prejudiciais ao interesse público;

VI - prestar informações e oferecer pareceres de que for incumbidos, dentro dos prazos regimentais.

Artigo 46 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato de posse e término do mandato, em livro próprio com resumo em ata;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora regimental;

IV - cumprir os deveres do cargo e funções para os quais tenha sido eleito, designado ou escolhido;

V - comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII - residir no território do Município;

VIII - requisitar da Presidência da Câmara Municipal, documentos, processos, livros ou publicações sobre matéria em estudo ou tramitação;

IX - não incorrer, quando investido no mandato, nas incompatibilidades previstas na Constituição Federal e na Constituição Municipal;

X - conhecer e observar o regimento interno.

§ 1º - O Vereador presente a sessão poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoas que sejam parentes consangüíneos ou a fim até o terceiro grau.

§ 2º - Embora não possa votar poderá, no caso anterior, tomar parte na discussão.

§ 3º - Será anulada a votação em que haja votado Vereador impedido.

Artigo 47 - A Presidência da Câmara Municipal compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando em exercício do mandato.

Artigo 48 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara Municipal, excesso ou se portar de forma incompatível com o decoro parlamentar que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, segundo a sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em plenário;

III - cassação de palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão, para entendimento reservado com os vereadores, em dependência reservada;

VI - proposta de sessão secreta para a Câmara Municipal discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros;

VII - proposta de cassação de mandato, por infração ao Artigo 7º item III do Decreto Lei Federal n.º 201;

§ Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente da Câmara poderá solicitar a força necessária.

Art. 49 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 50 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, fundações, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços do município;

b) - aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes de alínea anterior, ressalvando o disposto no Artigo 38, I, IV e, V da Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, diretores ou controladores de empresa que goze favor decorrente de contrato com o município, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo, função ou emprego nas entidades referidas no Inciso I, alínea "a";

c) - patrocinar causa qualquer das entidades referidas no Inciso I, alínea "a";

d) - ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.

§ Único - Ao Vereador, que seja servidor público, aplicam-se nas seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo as vantagens, sem prejuízos da remuneração de vereança;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela remuneração e contando-se o tempo de serviços para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

CAPÍTULO II POSSE

Artigo 51 - A Câmara Municipal reunir-se-á sessão preparatória, a partir de primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Constituição Municipal, observar as leis desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Santa Cecília do Pavão e bem estar do seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim Prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de dez dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III LICENÇAS

Art. 52 - O Vereador poderá licenciar-se, somente:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III - para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e não superior a cento e vinte dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

IV - A Vereadora gestante por cento e vinte dias.

§ 1º - As licenças de que falam os itens I e III deste artigo serão concedidas por simples despacho do Presidente da Câmara, durante as sessões, após a apresentação do pedido.

§ 2º - No caso de item II, o pedido de licença será encaminhado a Mesa Diretora para emitir parecer, o qual será transformado em projeto de resolução nos termos da solicitação entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 3º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 4º - O Vereador investido no cargo de provimento de maior nível hierárquico nos órgãos da Prefeitura, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 5º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 6º - No caso de estar a Câmara Municipal em recesso, será o pedido de licença de alçada da mesa diretora.

CAPÍTULO IV VAGAS SEÇÃO 1ª DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 53- As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão por extinção e cassação do mandato.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara Municipal declarar a extinção do mandato nos casos estabelecidos pela legislação federal pela Constituição Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo regimental estabelecido pela Constituição Municipal.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não desincompatibilizar-se até a posse, bem como nos casos supervenientes no prazo previsto em lei, ou pelo Regimento Interno.

SEÇÃO 2ª **CASSAÇÃO DO MANDATO**

Art. 54- Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que sofrer condenação criminal transitada em julgado;

IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à vinte por cento das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão por esta autorizada;

V- que residir fora do Município;

VI- que perder ou tiver suspensos direitos políticos;

VII- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII- que renunciar, considerando também renúncia o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Constituição Municipal.

§ 1º- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º- Nos casos dos incisos I e V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da mesa diretora ou de partido político nela representado ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido de regimento interno, assegurada ampla defesa.

Artigo 55 - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Chefe de Departamento, a serviço ou em missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

CAPITULO V **SUPLENTE**

Artigo 56 - Dar-se-á a convocação do suplente, nos casos de vagas ou investidura em qualquer dos casos mencionados neste regimento interno.

§ 1º- Aberta a vaga, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de trinta dias.

§ 2º- A recusa ou silêncio do suplente, sem motivo justificado, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo regimental, declarar extinto o mandato e convocar novo suplente.

§ 3º- Os suplentes quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, no expediente da primeira sessão a que comparecer após a apresentação do respectivo diploma. Neste caso, apresentarão também declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 4º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Eleitoral.

CAPÍTULO VI **LIDERANÇA PARLAMENTAR**

Artigo 57- São considerados líderes os Vereadores escolhidos pela representação partidária para, em seu nome, expressarem em plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

§ 1º- Os Vereadores pertencentes a uma mesma representação partidária indicarão à mesa diretora, no início de cada período legislativo, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 2º- Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à mesa diretora.

§ 3º- Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimento ou ausências no recinto, pelo respectivo vice-líder.

§ 4º- Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

§ 5º- As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da mesa diretora, exceto o suplente de secretário.

Artigo 58- É de competência do líder, além de outras atribuições que lhe confere este regimento interno, a indicação dos membros do respectivo partido e seus substitutos, nas comissões permanentes e temporárias, especiais e de inquérito.

Artigo 59 - É facultado aos líderes:

I- Usar da palavra em assunto de relevância ou urgência, em qualquer momento da sessão;

II- transferir a palavra a um dos liderados, se, por motivo ponderável não puder ocupar a tribuna.

CAPÍTULO VII REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Artigo 60- A remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal, serão fixados por resolução, obedecidos os termos, limites e critérios pela e critérios fixados pela **Constituição Federal** e legislação federal em vigor.

Artigo 61- A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimos **eventuais** a qualquer título, **com exceção da correção monetária, com base no IPC-FIPE;**

§ 1º- A verba de representação do Presidente da Câmara corresponderá a quarenta por cento da média do valor mensal pago aos vereadores.

§ 2º- É vedado a qualquer outro Vereador receber verba de representação.

§ 3º - No recesso, a remuneração dos Vereadores é integral.

§ 4º- O Vereador terá direito a percepção da remuneração, quando licenciado nos termos do artigo 23 Parágrafo 1º da Constituição Municipal.

Artigo 62- É vedado o ato Legislativo que implique em renúncia de remuneração ou parte dela, ou a sua destinação a terceiros, salvo por determinação legal.

TÍTULO IV SESSÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 63- As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, solenes, comemorativas, e obedecerão as seguintes princípios:

I- serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivos relevantes de preservação de decoro parlamentar.

II- deverão ser realizada no recinto destinada ao seu funcionamento. As sessões legislativas poderão ser realizadas nos bairros, mediante requerimento subscrito por um terço de Vereadores.

III- Comprovadas a impossibilidade de sua realização ou a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada por dois terços dos membros da Câmara;

IV - quando solenes ou comemorativas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Artigo 64- As sessões da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão serão:

I- ordinárias, as referentes a qualquer sessão legislativa realizada em dia e hora pré-fixadas neste regimento interno;

II- extraordinárias, as que se realizarem em dia ou hora diversos dos pré-fixados para as ordinárias;

III- solenes, as que se realizarem no primeiro dia de cada legislatura ou quando especialmente convocados para a outorga de honrarias ou prestação de homenagens;

IV - especiais, as que se referem este regimento interno;

V- comemorativas, as que se destinarem a comemoração de datas cívicas ou históricas.

Artigo 65- As sessões da Câmara Municipal, com exceção das solenes, comemorativas e especiais, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ Único - Se, decorridos dez minutos, persistir a falta de “quorum”, a sessão será declarada encerrada.

Artigo 66- Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º- A critério do presidente da Câmara, serão convocados os funcionários de Secretária da Câmara, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º- A convite da Presidência da Câmara, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, ou personalidades que se resolver homenagear.

§ 3º- Os visitantes recebidos no plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feitas pelo legislativo ou fazer comunicação de interesse público.

CAPÍTULO II SESSÕES ORDINÁRIAS

Artigo 67- A Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão reunir-se-á em sessão ordinária, anualmente e independente de convocação, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro.

Artigo 68 - As sessões ordinárias terão início às vinte horas e serão realizadas às segundas-feiras no período legislativo mencionado neste regime interno.

§ 1º- As reuniões prevista no artigo anterior serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente , quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º- São considerados como recesso parlamentar ou férias legislativas, os períodos compreendidos entre os dias 16 de dezembro à 14 de Fevereiro, e de 01 de Julho de 31 de Julho de cada ano.

§ 3º- Nos períodos de recesso parlamentar ou férias legislativas, a Câmara Municipal só poderá reunir-se em sessão extraordinária, solene, comemorativa ou especial.

Artigo 69 - As sessões ordinárias terão normalmente, a duração de três horas, divididas em quatro períodos distintos, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do dia;

III - Explicações Pessoais;

IV - Tribuna Livre.

Artigo 70 - À hora do início dos trabalhos , verificada pelo secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores pelo respectivo livro de “quorum” e havendo número legal a que alude este capítulo, o Presidente declarará aberta a sessão.

SEÇÃO 1ª EXPEDIENTE

Artigo 71 - À hora regimental de iniciar-se o período do expediente, os Vereadores que já não o tenham feito, assinarão o livro de “quorum”, ocupando, em seguida os seus respectivos lugares no plenário.

§ 1º- Verificada a presença de número legal, o presidente da Câmara abrirá a sessão. Caso contrário, aguardará durante dez minutos para a constituição de “quorum”, fazendo reduzir o tempo de retardamento do prazo destinado ao período do expediente.

§ 2º- No expediente serão objeto de deliberação as atas de sessões anteriores, e a leitura de documentos e ofícios sobre as matérias não constantes da ordem do dia, leitura de projetos do Executivo, que serão submetidos a apreciação do plenário, que poderão comentá-los e efetuar requerimentos sobre os assuntos neles contidos, se for o caso.

Artigo 72 - Não havendo sessão por falta de “quorum” será despachado a matéria do expediente que seja independente de deliberação do plenário.

§ 1º- Havendo “quorum” o Presidente da Câmara Municipal abrirá a sessão, dando início aos trabalhos, colocando a palavra livre aos vereadores para discutirem sobre a ata da sessão anterior, a qual, se ninguém fizer uso da palavra, será considerada aprovada.

§ 2º- Discutida e impugnada, a ata será votada, introduzindo-se no seu texto, as emendas ou reparos julgados procedentes pelo plenário.

Artigo 73 - Aprovada a ata o presidente da Câmara determinará ao 1º secretário, à leitura do resumo da matéria do expediente, na ordem cronológica e numérica, a qual após lida será despachada pelo presidente.

§ 1º- Após os despachos dos pareceres das comissões permanentes e temporárias, dar-se-á a palavra aos membros representantes da Câmara Municipal junto aos órgãos municipais.

§ 2º- Findo o período do expediente, por ter esgotado a matéria destinada, dar-se-á um intervalo de cinco minutos, passando após ao período da ordem do dia.

SEÇÃO 2ª ORDEM DO DIA

Artigo 74 - A ordem do dia iniciar-se-á logo após o intervalo regimental e encerrar-se-á após esgotadas as matérias programadas para esse período, salvo nos casos de suspensão dos trabalhos com permissão do plenário.

Artigo 75 - A votação constante da ordem do dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as exceções previstas neste regimento interno.

§ Único - Entende-se por maioria absoluta, nos termos deste regimento interno, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara Municipal.

Artigo 76 - Havendo “quorum”, o presidente colocará em discussão e votação as matérias constantes do resumo da pauta da ordem do dia.

§ 1º- O resumo da pauta da ordem do dia e os avulsos das matérias dele constantes deverão estar à disposição dos vereadores com antecedência mínima de vinte e quatro horas da realização de sessão a que se referirem.

§ 2º- Se a Câmara Municipal reconhecer que a matéria pode perder sua oportunidade, se não for votada imediatamente, poderá a matéria ser colocada para deliberação do plenário.

SEÇÃO 3ª EXPLICAÇÕES PESSOAIS

Artigo 77 - Finda a ordem do dia, passar-se-á as explicações pessoais, quando o Vereador poderá fazer uso da palavra até dez minutos, por uma única vez, para abordar ou discorrer sobre o assunto de sua livre escolha, ou de interesse da coletividade.

Artigo 78 - Nos períodos do expediente e das explicações pessoais, matéria alguma poderá ser votada, salvo quando se referir à ordem dos trabalhos ou recursos para o plenário sobre a decisão do ato do Presidente.

Artigo 79 - Terminado o período das explicações pessoais, ou nele nenhum vereador mais quiser fazer uso da palavra, o presidente passará a Tribuna Livre, e se não houver inscritos, dará por encerrada a sessão.

CAPÍTULO III SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 80 - A Câmara Municipal somente poderá ser convocada extraordinariamente pelo prefeito ou pelo presidente, quando houver matéria de interesse público relevante a urgente a deliberar.

§ 1º- Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar quando a discussão de matéria cujo adiantamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º- Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara Municipal reunir-se extraordinariamente no período de recesso legislativo.

§ 3º- As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se poderá tratar de matéria estranha à convocação .

§ 4º- A convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da Câmara Municipal, através de comunicação pessoal escrita.

§ 5º- Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso e que será comunicado, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 6º- As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia da semana, à qualquer hora, inclusive aos domingos e feriados.

Artigo 81 - Nas sessões extraordinárias não haverá a parte destinada ao expediente e explicações pessoais, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ Único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara convocará sessões extraordinárias de ofício , nos casos previstos neste regimento interno.

CAPÍTULO IV SESSÕES SOLENES, COMEMORATIVAS E ESPECIAIS

Artigo 82 - As sessões, comemorativas, solenes e especiais serão convocadas por iniciativa do Presidente da Câmara ou por deliberação do plenário, para o fim específico que lhe for determinado.

§ 1º- Será elaborado, previamente, se possível com ampla divulgação o programa e a ser obedecido na sessão homenageados e representantes de classes, sempre a critério do Presidente da Câmara.

§ 2º- Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presenças.

CAPÍTULO V SESSÕES SECRETAS

Artigo 83 - A Câmara Municipal realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros quando ocorrer motivos relevantes da preservação do decoro parlamentar por iniciativa do Presidente da Câmara ou qualquer Vereador.

§ 1º- Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão para que os assistentes sejam retirados do recinto da sala das sessões e suas dependências, assim como aos funcionários da casa e representantes da imprensa.

§ 2º- Iniciada a sessão secreta, a Câmara Municipal deliberará preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º- A ata será lavrada pelo 1º secretário, e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela mesa diretora.

§ 4º- Deliberado pela realização de sessão secreta, o presidente da Câmara, entender-se-á com os líderes das bancadas para estabelecer os prazos de duração da sessão e o tempo que cada Vereador poderá utilizar a respeito do assunto que tenha dado origem a sessão.

§ 5º- As atas de sessão secreta lacradas, somente poderão ser abertas para exame em outra sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º- Antes de encerrada a sessão, a Câmara Municipal resolverá após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPÍTULO VI ATAS

Artigo 84 - De cada sessão da Câmara Municipal lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente, os nomes dos Vereadores presentes, dos ausentes e dos que se ausentarem, e uma exposição resumida dos trabalhos, a fim de ser submetida a consideração do plenário na sessão seguinte.

§ Único - A ata será lavrada ainda que não se realize a sessão por falta de “quorum” e nesse caso, além do expediente despachado, serão nela mencionados os nomes dos Vereadores, e dos que deixarem de comparecer.

Artigo 85 - Os documentos lidos em sessão serão mencionados resumidamente na ata, salvo requerido e aprovado pelo plenário a sua inserção integral.

Artigo 86 - A ata da sessão anterior, ficará a disposição dos vereadores para verificação, uma hora antes do início da sessão.

§ 1º- Ao iniciar a sessão, o Presidente submeterá a ata a discussão ou impugnação do Plenário, após a leitura integral da mesma.

§ 2º- Se não houver pedido de retificação ou impugnação será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 3º- Os vereadores poderão falar sobre a ata para requerer a sua retificação ou para impugná-la.

§ 4º- Se o pedido de retificação, emenda ou reparo, não for contestado, a ata se considerará aprovada com a retificação emenda ou reparo, caso contrário, havendo contestação, o plenário deliberará a respeito.

§ 5º- Quando se tratar de impugnação, será a ata submetida ao plenário.

§ 6º- Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente e pelo primeiro secretário, rejeitada, lavrar-se-á uma nova ata.

Artigo 87 - Nenhum vereador poderá falar sobre a ata mais de uma vez, para retificá-la ou impugná-la pelo tempo de cinco minutos.

§ Único - A impugnação da ata, em hipótese alguma, excederá o período do expediente.

Artigo 88 - Será permitido a qualquer Vereador fazer inserir em ata razões do voto, vencedor ou vencido, voto de regozijo, pesar, louvor, congratulações, ou aplausos.

§ Único - A qualquer Vereador que tenha participado dos debates, será ainda permitido reduzir seu discurso, a escrito, para ser anexado e arquivado com a ata e os demais documentos referentes a sessão.

Artigo 89 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à apreciação do plenário, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

CAPÍTULO VII POLÍCIA INTERNA

Artigo 90 - O policiamento do recinto da Câmara Municipal compete, privativamente à Presidência e será feito, normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporação civis ou militares para manter a ordem interna.

Artigo 91 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara Municipal, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III- conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV- não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

V- respeite os Vereadores;

VI- atenda às determinações da Presidência;

VII- não interpele aos Vereadores.

§ 1º- Pela observância desses deveres, ficarão os assistentes obrigados, pelo presidente, a retirar-se, incontinentemente, do recinto da Câmara Municipal, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º- O presidente da Câmara poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessário.

§ 3º- Quando por simples advertência, na forma deste regimento interno, não for possível ao presidente da Câmara, manter a ordem, poderá suspender ou levantar a sessão.

§ 4º- Se no recinto da Câmara Municipal, for cometida qualquer infração penal o presidente fará a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente para as providências cabíveis.

§ 5º- Se não houver flagrante, o presidente da Câmara deverá comunicar o fato a autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Artigo 92 - No recinto do Plenário e em outra dependências da Câmara , reservadas ,a critério da Presidência , só serão admitidas Vereadores e funcionários da Secretaria administrativa , estes quando em serviços.

CAPÍTULO VIII TRIBUNA LIVRE

Artigo 93 - Nas sessões Ordinárias da Câmara de Vereadores e mediante prévia inscrição em livro próprio da secretaria administrativa, permitir-se-á o uso da palavra:

I- ao representante de entidades ou associação comunitária de qualquer natureza;

II - ao cidadão.

Artigo 94 - A inscrição para o uso da Tribuna Livre será efetuada até início do Expediente e contará ela o seguinte registro: a identificação e qualificação da entidade ou associação, do representante, do cidadão, e o tema a ser abordado.

§ 1º- Da qualificação pessoal constará o número e a seção de votação do título eleitoral.

§ 2º- Cada orador da Tribuna Livre disporá de quinze minutos para fazer uso da palavra, vedados apartes.

Artigo 95 - O presidente da Câmara, levando em conta a pauta dos trabalhos fixará na Tribuna, o número de oradores que dele farão uso.

Artigo 96 - Será cassada a palavra do orador que advertido pelo presidente, persistir na abordagem de tema diferente do escolhido.

§ Único - Será cassada a palavra e vedada a futura inscrição pessoal do orador que usar de linguagem ou procedimento incompatível com a dignidade da Câmara.

Artigo 97 - Consignar-se-á em livro próprio, assinado pela mesa diretora a realização e as ocorrências da Tribuna Livre.

TÍTULO V MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E FORMA CAPÍTULO I PROPOSIÇÕES

Artigo 98 - Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do plenário, ou que a ele seja apenas encaminhada.

§ 1º- São modalidades de proposição :

I- Os projetos de lei;

II - As medidas provisórias;

III- Os projetos de decreto legislativo;

IV- Os projetos de resolução;

V- Os projetos de substitutivos;

VI- As emendas e sub-emendas;

VII- Os pareceres das Comissões Permanentes;

VIII- Os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

IX- As indicações;

X- Os requerimentos;

XI- Os recursos.

§ 2º- As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.

§ 3º- Exceção feita às emendas e às sub-emendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Artigo 99 - A mesa diretora da Câmara Municipal deixará de receber qualquer proposição:

- I- que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II- que delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III- que contenha expressões ofensivas;
- IV- que fazendo referência a lei, decreto legislativo, resolução, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição ou indicação precisa de sua fonte;
- V- que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VI - que seja de autoria de Vereador, licenciado ou ausente da sessão;
- VII - que tenha sido rejeitada, e sem obediência às prescrições da Constituição Municipal.

§ Único - Da decisão da Presidência da Câmara caberá recurso ao plenário, mediante requerimento subscrito pelo autor de proposição, que será encaminhado à comissão de justiça, segurança pública e redação, cujo parecer será incluído na pauta da ordem do dia e apreciado pelo plenário.

Artigo 100 - Os projetos de decreto-legislativo, de resolução e demais proposições sujeitas à deliberação do plenário, deverão ser apoiados por dois Vereadores, ressaltando os casos especiais de que trata este regimento interno e quando os mesmos forem de autoria de três ou mais Vereadores.

§ 1º- O apoio de que trata este artigo implica na concordância com o mérito da proposição e será colocada à margem esquerda da matéria, abaixo da expressão "APOIAMOS".

§ 2º- As assinaturas em apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Presidência.

Artigo 101 - Considera-se autor da proposição para os efeitos regimentais todos os seus signatários, respeitado o que dispõe este regimento interno.

§ Único - No caso da proposição ter três ou mais autores, para efeito de protocolo e da pauta da ordem do dia, será usado o nome do primeiro signatário e a expressão "e outros".

Artigo 102 - Os processos serão organizados pela secretária da Câmara Municipal, conforme regulamento baixado pela presidência.

Artigo 103 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento normal de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a presidência determinará a reconstituição do processo pelos meios e seu alcance, e providenciará a sua tramitação por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 104 - A matéria constante de projetos de lei, de decreto-legislativo, e de resolução rejeitado, somente poderão constituir motivo de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvada as proposições de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II PROJETOS

Artigo 105 - A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de projetos de lei, de decreto-legislativo e de resolução.

SEÇÃO 1ª PROJETOS DE LEI

Artigo 106 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal e sujeita à sanção do prefeito.

Artigo 107 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, mesa diretora, às comissões permanentes da Câmara ao Prefeito e aos eleitores do município na forma regimental.

Artigo 108 - É de competência exclusiva do Prefeito e iniciativa dos projetos de lei que:

- I- disponham sobre matéria financeira;
- II- criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens de servidores;
- III- importem em aumento ou de diminuição da receita;

IV- disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

§ 1º- Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I- Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados os projetos de lei orçamentaria;

II - Nos projetos de resolução sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

III - Nos projetos de lei orçamentaria não serão admitidas emendas das quais decorram o aumento de despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

Artigo 109 - Se a Câmara Municipal não manifestar-se em até 30 dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando se a deliberação sobre os demais assuntos, exceto as medidas provisórias, vetos e leis orçamentarias, para que se ultime a votação.

§ Único - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem aplica aos projetos de códigos e estatutos.

Artigo 110 - É de competência exclusiva da mesa diretora a proposta ao executivo municipal dos projetos de lei que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

§ Único - Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos da Câmara Municipal, deverão ser votados em dois turnos, com interstício mínimo de quarenta e oito horas e somente serão aprovados se obtiverem o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 111 - Os projetos de lei recebidos pela mesa diretora da Câmara bem como as emendas a eles oferecidas, serão encaminhados ao mesmo tempo, por despacho ao presidente, as comissões permanentes.

Artigo 112 - Os projetos de lei elaborado pela mesa diretora e pelas comissões permanentes, serão dados à pauta da ordem do dia, independentemente de parecer, exceto no caso de requerimento escrito, discutido e aprovado pelo plenário, para que sejam ouvidas as comissões permanentes, indicadas pelo requerimento.

Artigo 113 - A iniciativa popular de leis de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, realizar-se mediante a apresentação de proposta subscritas por, no mínimo, cinco por cento eleitorado municipal.

§ 1º- A proposta popular deverá ser apresentada com a identificação dos assinantes, indicando o número do título eleitoral e certidão do órgão eleitoral contendo o total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§ 2º- A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

SEÇÃO 2ª

PROJETO DE DECRETO-LEGISLATIVO

Artigo 114 - Projeto de decreto-legislativo é a proposição destinada a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal, que tenham efeito externo, tais como:

I- concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de quinze dias do município.

II- aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da mesa diretora da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III- fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

IV- fixação de verbas de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V- representação a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

VI- aprovação de nomeação de funcionário nos casos previstos em lei;

VII- mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VIII- cassação de mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;

- IX-** aprovação de convênios ou acordo de que for parte o município;
- X-** atribuição de título de cidadão honorário a pessoa que, reconhecidamente tenham prestado relevante serviços a comunidade;
- XI-** concessão de licença a Vereador, nos casos formalizados por resolução;
- XII-** destituição de membro da mesa.
- § 1º-** Terão forma de projeto de decreto legislativo as deliberações da Câmara Municipal tomadas em plenário e que independem de sanção do Prefeito.
- § 2º-** Será de exclusiva competência da mesa diretora da Câmara a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem os itens I, VI e VII do parágrafo anterior, os demais serão de iniciativa da mesa diretora e das comissões permanentes, temporárias e dos Vereadores.
- § 3º -** Os projetos de decreto legislativo elaborado pela mesa diretora, comissões permanentes, especiais ou de inquérito, em assuntos de sua competência serão incluídos na pauta da ordem do dia ou da sua apresentação, independentemente de pareceres, salvo quando requerido por escrito por Vereador para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo plenário.

SEÇÃO 3ª **PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

Artigo 115 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regulamentar assuntos de economia interna da Câmara Municipal, de natureza político - administrativa, sobre os quais deve a Câmara Municipal pronunciar-se em casos concretos.

Artigo 116 - Terão forma do projeto de resolução as deliberações da Câmara Municipal tomadas em plenário e que independem de sanção do Prefeito.

Artigo 117 - Constitui matéria de projeto de resolução:

I- Fixação de subsídios dos Vereadores, quando for o caso para vigorar na legislatura seguinte;

II- atualização da remuneração de Vereador;

III- concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter ou de interesse do município;

IV- criação de comissão especial, ou de inquérito, temporária e representação;

V- de conclusões de comissões de inquérito;

VI- qualquer matéria de natureza regimental;

VII- todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

§ 1º- Os projetos de resolução a que se refere os itens II e III do presente artigo, são de iniciativa exclusiva da mesa diretora da Câmara.

§ 2º- Respeitando o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderão ser da mesa diretora, dos Vereadores e das comissões.

§ 3º- Os projetos de resolução elaborados pela mesa diretora, pelas comissões permanentes, especiais ou de inquérito, em assunto de sua competência, serão incluídos na pauta da ordem do dia ao de sua apresentação, independentemente de pareceres, salvo a requerimento escrito de Vereador, para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo plenário.

SEÇÃO 4ª **INDICAÇÕES**

Artigo 118 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

§ 1º- Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este regimento, para constituir objeto de requerimento.

Artigo 119 - As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do plenário.

Artigo 120 - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei ou de resolução ou decreto legislativo, sendo pelo presidente encaminhado à comissão competente.

§ 1º- Aceita a sugestão, elaborará a comissão o projeto que deverá seguir os tramites regimentais.

§ 2º- Opinando a comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na ordem do dia da sessão seguinte.

SEÇÃO 5ª DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 121 - São requisitos dos projetos:

I- ementa de seu objetivo, com exceção das emendas e sub-emendas;

II- contar tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III- divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV- menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V- assinatura do autor e apoiantes;

VI- Justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção de medida proposta.

§ Único - A numeração dos artigos dos projetos far-se-á pelo processo ordinal de um a nove e cardinal de dez em diante.

CAPÍTULO III REQUERIMENTOS

Artigo 122 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao presidente da Câmara, por Vereador ou comissão, sobre assunto de expediente ou questões gerais a cerca dos trabalhos das sessões.

§ Único - Quanto á competência para despachá-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas ao arbítrio do presidente;

II - sujeitos a deliberação do plenário.

Artigo 123 - São verbais e despachados imediatamente pelo presidente os requerimentos que solicitem:

I- a palavra ou a sua desistência;

II- a leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

III- a observância de dispositivo regimental;

IV- informações sobre o andamento dos trabalhos da sessão ou sobre a pauta da ordem do dia;

V- retificação ou impugnação da ata;

VI- justificativa do voto;

VII- a designação de membro "ad hoc" de comissão;

VIII- o encerramento de discussão;

IX- o encaminhamento de votação;

X- o desarquivamento de proposições;

XI- destaque para discussão e votação de requerimentos.

Artigo 124 - Serão por escrito, e despachados pelo presidente, os requerimentos que solicitem:

I- inserção em ata de voto de pesar;

II- licença de Vereador, no que couber;

III - renúncia a qualidade de membro da mesa diretora, de comissões ou de órgãos criados por leis especiais;

IV- retirada pelo autor, de proposição ainda não submetida à apreciação do plenário;

V- retirada ou formulação de parecer contrário por parte da comissão que o exarou;

VI- inclusão de projetos na ordem do dia da sessão em curso, com parecer das comissões técnicas, desde que assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII- informações em caráter oficial sobre os atos da mesa diretora da Câmara;

VIII - manifestação da Câmara a cerca de determinado assunto, em atendimento a pedidos externos.

VIV - não realização da sessão, pôr motivo de pesar.

§ Único - Os requerimentos que solicitem envio de ofício, telegramas ou telex a entidades públicas ou privadas deverão ser encaminhadas a mesa diretora, que colocará no ordem do dia da mesma sessão.

Artigo 125 - Dependem de deliberação do plenário e serão verbais os requerimentos que solicitem:

I- prorrogação da sessão;

II- suspensão dos trabalhos da sessão;

III- inversão da pauta da ordem do dia;

IV- destaque de parte de proposição, principal ou acessória, para o fim de ser votada em separado;

V- votação por determinado processo;

VI- inserção de documento em ata;

VII- realização de sessão secreta, nos termos deste regimento;

VIII- audiência de comissão permanente sobre proposição em pauta;

IX- remessa de proposição à comissão de justiça, segurança pública e redação.

§ Único - Os requerimentos de que trata este artigo serão discutido e votados no ato de sua apresentação.

Artigo 126 - Dependem de deliberação do plenário e serão efetivados por escrito os requerimentos que solicitem:

I- retirada, pelo autor ou por qualquer Vereador, de proposição já submetida à deliberação do plenário.

II- regime de urgência para determinada proposição;

III- adiantamento de discussão e votação de proposição em pauta;

IV- informação ao Prefeito Municipal sobre fato relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;

V- a constituição de comissão especial ou de inquérito;

VI- recursos contra despachos do presidente;

VII- prorrogação dos prazos para as comissões especiais e de inquérito.

CAPÍTULO IV SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUB-EMENDAS

Artigo 127 - Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea da outra, abrangendo o seu todo, sem alterar-lhe a substância e objetivo.

§ Único - Não é permitido ao Vereador ou comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo de projetos de leis, de decreto-legislativo, de resolução ou em requerimentos.

§ 1º- As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º- Emenda supressiva é a que manda suprir em parte ou no todo e artigo, parágrafo ou inciso de projeto.

§ 3º- Emenda substitutiva é a que se deve ser colocada em lugar termos do artigo, parágrafo ou inciso de projeto.

§ 4º- Emenda aditiva é a que se deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso de projeto.

§ 5º- Emenda modificativa é a que se referem apenas a redação do artigo, parágrafo ou inciso de projetos, sem alterar a sua substância.

Artigo 128 - Sub-emenda denomina-se à emenda apresentada a outra emenda.

Artigo 129 - Os substitutivos, emendas e sub-emendas subscritas por Vereador deverão levar o apoio de outros dois membros da casa, para que possam ser objeto de deliberação.

§ Único - Independem de apoio os substitutivos, emendas e sub- emendas apresentadas pelas comissões permanentes que forem subscritos pelo menos, pela maioria de seus membros.

Artigo 130 - Os substitutivos, emendas e sub-emendas devidamente fundamentadas poderão ser apresentadas pelas comissões permanentes quando as proposições estiverem em seu poder para parecer, ou ainda, quando em discussão, ocasião em que poderão, também, ser apresentadas por qualquer Vereador.

§ 1º- Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Executivo Municipal, só serão admitidos substitutivos, emendas e sub-emendas quando subscritas pelas comissões permanentes desde que não aumente direta ou indiretamente a despesa proposta, diminuam a receita ou que alterem a criação de cargos ou funções.

§ 2º- Não será objeto de deliberação emenda, substitutivo, e sub-emenda, que decorra aumento da despesa global ou cada órgão, função, ou programa, ou que visem modificar o objetivo.

Artigo 131 - Os substitutivos, emendas ou subemendas à redação final, só serão admitidos, para se evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Artigo 132 - Não serão recebidos pela mesa diretora substitutivos, emendas ou sub-emendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º- Apresentado e aceito pela mesa diretora substitutivos, emendas ou sub- emendas evidentemente estranhos ao seu objeto, o autor da proposição principal terá direito de impugná-lo, cabendo ao presidente da Câmara aceitar ou não a impugnação, com recursos para o plenário.

§ 2º- Idêntico direito de recurso ao plenário, contra ato do presidente da Câmara que refutar a proposição, caberá ao autor do substitutivos, emenda ou sub-emenda.

§ 3º- Os substitutivos, emendas ou subemendas da proposição, quando aceitos por deliberação do plenário, serão destacados para constituir em projetos em separada, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º- Os substitutivos, emendas, subemendas, destacados em qualquer discussão para constituir-se em proposição em separado, se necessário, passarão por nova redação, a cargo do seu autor.

Artigo 133 - Apresentado o substitutivo por comissão permanente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à comissão permanente.

§ 1º- Deliberando o plenário pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 2º- As emendas e sub-emendas serão aceitas, discutidas e, aprovadas, serão encaminhadas com o projeto à comissão de redação para ser de novo redigido com a redação compatível.

Artigo 134 - As emendas e sub-emendas serão discutidas conjuntamente com as proposições principais a que se referirem, mas somente serão votadas posteriormente a elas, salvo quando o plenário deliberar contrariamente ao projeto original ocasião em que serão considerados prejudicadas.

Artigo 135 - Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido distribuída.

Artigo 136 - Relatório de comissão especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões, sobre o assunto que motivou a sua constituição.

§ Único - Quando as conclusões de comissões especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projetos de lei, decreto legislativo ou resolução.

Artigo 137 - Recurso é toda petição de Vereador ao plenário, contra ato do presidente, nos casos expressamente previstas neste regimento interno.

Artigo 138 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de vereador ao presidente da Câmara ou plenário, visando a destituição de membro de comissão permanente, ou a destituição de membro da mesa diretora, respectivamente, nos casos previstos neste regimento interno.

§ Único - Para efeito regimental, equiparar-se-à representação a denúncia contra o prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO V APRESENTAÇÃO, RETIRADA E ARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES.

Artigo 139 - Os projetos substitutivos das comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao presidente da Câmara.

Artigo 140 - As representações serão acompanhadas obrigatoriamente de documentos hábeis que a instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem acusados.

Artigo 141 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º- Se a matéria ainda não estiver sujeita a deliberação do Plenário compete ao Presidente da Câmara deferir o pedido.

§ 2º- Se a matéria já encontra-se em plenário, a este compete a decisão.

Artigo 142 - Admite-se a retirada de matéria quando requerida por Vereador que não seja o seu autor, desde que o respectivo pedido seja aprovado pelo voto de dois terços dos Vereador presentes sessão.

§ 1º- Admite-se a retirada de matéria quando for requerida pelo Vereador autor, desde que o respectivo pedido seja aprovado pela maioria simples.

§ 2º- A retirada de pauta das proposições, será feita por prazo certo ou indeterminado ou, ainda, definitivamente, caso em que serão arquivados como matéria extinta.

Artigo 143 - No início de cada legislatura, a mesa diretora da Câmara ordenará um levantamento da legislatura anterior, caso providência não tenha sido tomada pela mesa diretora anterior, sobre as proposições que esteja sem parecer ou com parecer contrário das comissões permanentes, ainda não submetidas à deliberação do plenário.

TITULO VI DEBATES E DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DISCUSSÕES

Artigo 144 - Discussão é a fase dos trabalhos destinado aos debates em plenário, das matérias constantes da pauta da ordem do dia.

§ 1º- Terão três discussões:

I- Projeto de lei;

II- Projeto de decreto legislativo;

III- Projeto de resolução.

§ 2º- Terão apenas uma discussão:

I- a apreciação de veto pelo plenário.

II- Os recursos contra ato do presidente da Câmara:

III- Os requerimentos e as indicações;

IV- Os pedidos de sessão da sala das sessões;

V- Os demais casos previstos neste regimento interno.

§ 3º- Independem de discussão os requerimentos de prorrogação da ordem do dia, e as indicações.

§ 4º- Os projetos de lei, decreto legislativo, e resolução passarão, ainda, se necessário, pela fase de redação final após aprovação de emendas ou sub-emendas na sua terceira votação.

§ 5º- As proposições de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, se rejeitadas na votação de qualquer uma das três primeiras etapas da tramitação, serão consideradas rejeitadas.

§ 6º- Os projetos de lei rejeitados, somente poderão constituir motivo de novo projeto, no mesmo período legislativo mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito Municipal.

Artigo 145 - Tanto na primeira, segunda e terceira discussão, serão os projetos apreciados sob todas as aspectos.

Artigo 146 - Os projetos de lei que versarem sobre a criação de cargos nos quadros de funcionário da Câmara Municipal serão discutidos e votados em dois turnos; com interstício mínimo de quarenta e oito horas, e somente serão aprovados se obtiverem o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 147 - Ressalvados os casos de preferência, urgência com dispensa de interstício e que dispõe o artigo anterior, mediará entre as discussões interstício não inferior a vinte e quatro horas e não poderão as proposições serem discutidas e votadas quando não tenham sido relatadas pelas comissões permanentes competentes, se dependerem dessa formalidade.

Artigo 148 - Tanto na primeira, como na segunda e terceira discussão poderão ser oferecidas substitutivos, emendas e sub-emendas, as quais, depois de lidos, serão posto em discussão com as proposições e os artigos a que se referirem.

Artigo 149 - Havendo duas ou mais proposições sobre o assunto, dar-se-á discussão prévia sobre qual deva ser objeto de deliberação, cabendo ao presidente da Câmara formular consulta ao plenário.

Artigo 150 - Anunciada a discussão de projeto de lei, decreto legislativo ou de resolução, poderá qualquer Vereador arguir a sua inconstitucionalidade e requerer o parecer da assessoria jurídica.

§ Único - Reconhecida a inconstitucionalidade do projeto, ter-se-á o mesmo como rejeitado.

Artigo 151 - A proposição que for emendada na primeira discussão será ouvida a comissão permanente competente, com as emendas aprovadas para ser de novo redigida a fim de entrar para a discussão seguinte.

Artigo 152- A segunda discussão versará a proposição em sua nova redação, com as emendas apresentadas neste turno.

§ 1º- Na terceira e ultima discussão debater-se-á a proposição e as emendas oferecidas nesta fase da discussão.

§ 2º- Aprovada a proposição em terceira e ultima discussão, com novas emendas, será a mesma remetida à comissão permanente competente, entrando finalmente para a pauta da ordem do dia, para ser discutida e votada somente a redação final.

§ 3º- Nesta etapa de redação final, não serão admitidas novas emendas, salvo as de redação.

§ 4º- Quando for oferecido substitutivos alterando profundamente a matéria contida na proposição, poderá a discussão ser adiada a requerimento escrito de Vereador, aprovado pelo plenário.

Artigo 153 - O autor de qualquer proposição constante da pauta da ordem do dia, terá preferência na sua discussão.

§ Único - O encerramento de discussão de qualquer proposição salvo nos casos do artigo seguinte, dar-se-á pela ausência de Vereadores, ou pelo decurso de prazo regimental.

SEÇÃO 1ª DEBATES

Artigo 154- Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprido aos vereadores atender as seguintes determinações regimentais.

I- Dirigir-se sempre ao Presidente ou a Câmara, voltado para a mesa diretora, salvo quando responder à parte;

II- não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do presidente;

III- Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de “senhor vereador”, “prezado senhor vereador” ou equivalente.

Artigo 155 - O Vereador só poderá usar a palavra:

I- para apresentar pedidos de retificação ou impugnação da atas;

- II-** para discutir a matéria em debate;
- III-** para justificar e encaminhar proposições;
- IV-** para formular ou encaminhar requerimentos e indicações;
- V-** para apartear, na forma regimental;
- VI-** pela ordem para apresentar questão de ordem na observância da disposição regimental ou solicitar esclarecimento da presidência da Câmara, sobre a ordem dos trabalhos;
- VII -** para encaminhar votação;
- VIII -** para tratar de assuntos de interesse público;
- IX -** para justificar seu voto;
- X -** nos demais casos previstos neste regimento interno.

Artigo 156 - O regimento interno estabelece os seguintes prazos ao orador para uso da palavra numa única vez:

- I-** cinco minutos no período do expediente;
- II -** cinco minutos no período da explicação pessoais;

§ Único - As demais intervenções dos Vereadores ficarão sob controle do presidente, devendo o orador utilizar a palavra com objetividade e sem divagações, podendo o presidente chamar a atenção do faltoso e retirar-lhe a palavra.

Artigo 157 - O Presidente comunicará com orientação do 1º. Secretário, ao vereador que estiver com a palavra um minuto antes que seu tempo está para findar-se.

Artigo 158 - Não poderá o vereador que solicitar a palavra:

- I-** Usar da palavra com finalidade diferente da alegada para qual solicitar;
- II-** desviar-se da matéria em debate;
- III-** falar sobre matéria vencida;
- IV-** usar de linguagem imprópria;
- V-** deixar de atender as observações do presidente da Câmara.

VI- ultrapassar o prazo que lhe competir.

Artigo 159 - O presidente da Câmara solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I-** para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental;
- II-** quando aparteadado nos termos deste regimento interno;
- III-** para recepção de visitante;
- IV-** nos casos do artigo seguinte.
- V-** para comunicação importante à Câmara Municipal.

Artigo 160 - Se o Vereador pretender falar com infringência de dispositivos regimentais, o presidente da Câmara, depois de adverti-lo, o convidará a sentar-se.

§ 1º- Se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar com infringência ao regimento interno, o presidente da Câmara dará pôr encerrado o seu discurso.

§ 2º. - Persistindo o vereador no seu propósito, o presidente da Câmara suspenderá a sessão por prazo determinado, e tomará as providências de que fala o artigo pertinente ao decoro parlamentar.

Artigo 161 - Aparte é a interrupção do orador para indagação, esclarecimento ou elaboração, sobre assunto ou matéria em debate.

§ 1º- Os apartes serão solicitados e deverão ser breves, e formulados em termos corteses e respeitosos.

§ 2º- Os apartes poderão se dar em qualquer período da sessão exceto nos casos do parágrafo quarto deste artigo.

§ 3º- O Vereador só poderá apartear o orador, se este o permitir e, ao fazê-lo, não haverá necessidade de levantar-se.

§ 4º. - Não serão permitidos apartes:

- I-** à palavra do Presidente da Câmara;
- II-** paralelos ou cruzados;
- III-** durante a justificativa do voto;
- IV-** quando o vereador declarar expressamente que não o permite;

V - quando o vereador estiver suscitando questão de ordem, ou falando “pela ordem”;

§ 5º- Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates em tudo que lhe seja aplicável.

§ 6º- Não serão publicados e nem incluídos na ata apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais;

§ 7º- Quando o orador negar o direito de aparte, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores, mas diretamente ao presidente.

SEÇÃO 2ª **QUESTÃO DE ORDEM**

Artigo 162 - A questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto à preterição ou aplicação do regimento interno, na sua prática ou ainda, para propor método de direção aos trabalhos.

§ 1º- As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais ou método que se pretende elucidar.

§ 2º- Se o Vereador, ao levantar-se para propor uma questão de ordem, não observar o disposto neste artigo, o presidente da Câmara, poderá, desde logo, cassar-lhe a palavra determinado, ainda que não se faça registro dela na ata da sessão.

Artigo 163 - Cabe ao presidente da Câmara resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ Único - Havendo controvérsias, o Presidente da Câmara poderá submeter a questão de ordem a decisão do plenário.

Artigo 164 - As deliberações do presidente da Câmara em questões de ordem, poderão, a requerimento verbal de Vereador ser submetido ao plenário e constituir precedente regimental.

Artigo 165 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem” para os fins previsto neste capítulo, ou ainda para fazer qualquer comunicação de interesse da Câmara.

SEÇÃO 3ª **URGÊNCIA**

Artigo 166 - A urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal, e parecer, mesmo verbal, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

§ Único - Somente será considerado em regime de urgência, a matéria que examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, ou perca a sua oportunidade ou aplicação.

Artigo 167 - A concessão de urgência, ressalvando os casos expressos, dependerá de requerimento escrito, que somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário, se for apresentado com necessária justificação quanto ao motivo de sua apresentação e esta, se verbal, será feita pelo Vereador apresentante.

Artigo 168 - Concedida a urgência para a proposição, que pela sua natureza ou assunto por ela versada, não possa dispensado parecer de comissão permanente, o mesmo poderá ser feito verbalmente, desde que solicitado pelo relator e um membro.

§ 1º- Em caso de impossibilidade de manifestação de qualquer das comissões permanentes, o presidente da Câmara designará relator especial e membros.

§ 2º- Em ambos os casos, o parecer verbal será proferido no decurso da discussão da urgência da proposição.

Artigo 169 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará imediatamente a proposição respectiva em discussão, ficando prejudicados a pauta da ordem do dia da sessão até a sua decisão final.

Artigo 170 - O requerimento de urgência, far-se-á acompanhar de pedido de dispensa de interstício, e sua votação só poderá dar-se com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 171 - Se a matéria de urgência não for decidida durante a sessão, deverá o presidente da Câmara, na sessão seguinte, consultar o plenário sobre a permanência da urgência, se esta não for mantida, a proposição, passará automaticamente a seguir os trâmites regimentais.

SEÇÃO 4ª ADIAMENTO E VISTAS

Artigo 172 - Sempre que um Vereador, desejar pôr motivo relevante, adiar a discussão ou obter vistas de qualquer proposição, poderá requê-la por escrito à presidência.

§ 1º- A aceitação de requerimento sofrerá discussão e deverá ser apreciado e votado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º- Os requerimentos de adiamento e vistas, ficam subordinados as seguintes condições:

I - ser apresentado nos períodos próprios ou quando da discussão da matéria, cujo adiamento ou vistas se requerer;

II - prefixar o prazo de adiamento ou vistas, que em hipótese alguma, poderá exceder a mais que um intervalo entre a sessão ordinária presente e a próxima;

III- não estar a proposição em regime de urgência;

§ 3º- O prazo de adiamento ou vistas será contado a partir da data de entrega do processo do vereador ou vereadores requerentes.

Artigo 173 - Vencido o prazo acima, a proposição será automaticamente incluída na pauta da ordem do dia da primeira sessão subsequente.

CAPITULO II VOTAÇÕES

Artigo 174 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º- Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o presidente, declarar, encerrada a discussão.

§ 2º- A falta de numero legal para deliberação, não prejudica a discussão da matéria da Ordem do Dia, se permanecer no recinto pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.

§ 3º- Encerada a discussão das proposições constantes da pauta de ordem do dia e não havendo deliberação por falta de numero legal, serão votados na sessão subsequente sem discussão.

Artigo 175 - O Vereador presente à sessão, não poderá escusar-se de votar salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

§ 1º- O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao presidente da Câmara, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Artigo 176 - Salvo as exceções previstas neste regimento interno e na Constituição Municipal, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 177 - As deliberações do plenário serão tomadas:

I- por maioria dos votos;

II- por maioria absoluta dos votos;

III- por dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 1º- Entende-se pôr maioria simples, as deliberações tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º- Entende-se por maioria absoluta, o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 178 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos outros casos previsto neste regimento interno na Constituição Municipal ou em Lei Federal.

I - a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a)- Regimento interno da Câmara Municipal;
- b)- Código tributário do município;
- c)- Códigos de obras ou edificações e posturas;
- d)- Estatuto dos servidores municipais;
- e)- Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;

II- O recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político administrativo.

Artigo 179 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos neste regimento interno, na Constituição Municipal ou Lei Federal, as deliberações sobre:

I- Rejeição de vetos;

II- rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

III- aprovação de representação sobre modificação territorial, sobre qualquer forma, bem como a alteração do nome do município;

IV- concessão de serviços públicos;

V- concessão de direito real de uso de bens imóveis;

VI- alienação de bens imóveis;

VII- aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

VIII- outorga de títulos e honrarias;

IV - contratação e empréstimos de entidade privada.

SEÇÃO 1ª **PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

Artigo 180 - A Câmara Municipal deliberará por três processos de votação.

I- simbólico;

II- nominal e

III- secreto.

Artigo 181 - Na votação pelo processo “simbólico”, o Presidente da Câmara consultará o plenário, nestes termos: “Os senhores Vereadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados”.

§ 1º- Terminada a votação o presidente da Câmara anunciará o resultado, declarando quantos vereadores votaram favoravelmente e quantos votaram contrariamente.

§ 2º- Havendo dúvidas sobre o resultado, o presidente da Câmara renovará o processo de votação podendo, inclusive, invertê-lo, nestes termos: “Os senhores Vereadores que aprovam queiram levantar-se”.

§ 3º- Enquanto não proclamado o resultado de uma votação, pelo processo “simbólico”, é facultado ao vereador retardatário expender seu voto.

Artigo 182 - Na votação pelo processo nominal, os Vereadores serão chamados nominalmente pelo primeiro secretário: “SIM OU NÃO”, conforme seja a favor ou contra a proposição em votação.

§ 1º - O primeiro secretário a proporção que fizer a chamada, anotará os nomes dos vereadores que hajam votado “SIM” e os hajam votado “NÃO”.

§ 2º - O resultado da votação será proclamado pelo presidente da Câmara, que mandará os nomes dos vereadores que hajam votado “SIM”, e dos que hajam votado “NÃO”.

§ 3º - Proclamado o resultado, nenhum vereador poderá mais votar.

§ 4º- A votação nominal será realizada mediante requerimento escrito de vereador, aprovado pelo plenário, por maioria absoluta de votos.

Artigo 183 - A votação pelo processo “secreto”, será por meio de cédulas datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que ficará junto à mesa diretora, usando a cabine indevassável para o ato de voto.

§ 1º. - A apuração será feita pela mesa diretora da Câmara, devendo ser fiscalizada pelas lideranças e por qualquer vereador.

§ 2º. - Em caso de empate nas votações secretas, e votação da matéria ficará adiada para sessão seguinte, considerando-se rejeitada a matéria se persistir o empate.

Artigo 184 - Nas deliberações da Câmara Municipal, o voto será público ou secreto.

§ Único - Será obrigatoriamente secreto o voto nos seguintes casos:

I - na eleição da mesa diretora da Câmara;

II - nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da mesa diretora.

III - deliberações sobre a perda de mandato de vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

IV - nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionários que dependa de aprovação da Câmara Municipal;

V - nas deliberações de vetos.

Artigo 185 - Os projetos de lei, decreto legislativo e de resolução, serão votados artigo por artigo na primeira votação.

SEÇÃO 2ª ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 186 - Anunciada a votação, poderá o vereador solicitar a palavra para encaminhamento da votação, ainda que se trate de proposição não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência, com exceção dos requerimentos que solicitem prorrogação da ordem do dia.

§ 1º- A palavra para encaminhamento da votação será concedida na seguinte ordem pelo presidente da Câmara:

§ 2º- No encaminhamento da votação será assegurado a qualquer vereador o uso da palavra por uma vez, por três minutos para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 3º- Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas ou sub-emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre as peças do processo.

SEÇÃO 3ª VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Artigo 187 - Sempre que julgar conveniente, a mesa diretora ou qualquer vereador poderá pedir verificação da votação simbólica ou nominal.

§ 1º- O pedido para verificação de votação, será formulado verbalmente, através da palavra pela “questão de ordem”, logo após ter sido dado o conhecimento o resultado da votação e antes de se passar para outro assunto ou proposição.

§ 2º- A verificação de votação simbólica, quando requerido por escrito, e aprovado pelo plenário, poderá dar-se por meio de chamada nominal, proclamando afinal, o presidente da Câmara o resultado sem que este conste em ata ou de qualquer outro documento ou registro que identifique o voto.

§ 3º- Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação

SEÇÃO 4ª JUSTIFICAÇÃO DE VOTO

Artigo 188 - Justificativa de voto é a sua inserção em ata, o direito que assiste ao vereador para esclarecer, depois da votação pública de qualquer proposição, os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente a proposição votada.

§ Único - A justificativa de voto a qualquer proposição far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

TÍTULO VII SANÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO

Artigo 189 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de cinco dias úteis o enviará ao prefeito, que concordando o sancionará, e o promulgará.

§ 1º- A remessa dos projetos de leis ao Prefeito, após a sua aprovação, processar-se-á da seguinte forma:

I- através de ofício, comunicando que o projeto foi aprovado na forma proposta, quando este for de autoria do executivo municipal e não tiver sofrido emendas.

II- através de ofício comunicando a aprovação e alteração havidas no projeto, quando este for de autoria do executivo municipal e tiver sofrido emendas.

III- através de ofício, comunicando a aprovação enviando cópias do original, quando tratar de projeto de lei de autoria do executivo municipal, aprovado na forma do substitutivo proposto pela câmara, ou projeto de lei de autoria da própria Câmara.

§ 2º- Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou ilegítimo em face desta lei orgânica ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contando do recebimento, e comunicará dentro de vinte e quatro horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º- Decorrido o prazo de dez dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 5º- O veto será apresentado dentro do prazo de vinte dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação secreta.

§ 6º- Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objeto será enviado ao prefeito para promulgação.

§ 7º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final.

§ 8º- Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o presidente da Câmara o promulgará em igual prazo e se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Artigo 190 - O veto aposto pelo prefeito municipal será submetido á deliberação da Câmara Municipal, após receber parecer da comissão de justiça, segurança pública e redação.

Artigo 191 - Os projetos de decretos legislativo e de resoluções, desde que aprovados, serão promulgados pelo presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Na promulgação de leis, decretos legislativos e resoluções pelo presidente da Câmara Municipal, serão utilizados os seguintes termos:

I- Leis

II- Sanção tácita

“A Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão aprovou e eu, Presidente, promulgo nos termos da Constituição Municipal”.

veto total rejeitado

“A Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos da Constituição Municipal as seguintes leis...”

veto parcial rejeitado

“A Câmara municipal de Santa Cecília do Pavão, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos da Constituição Municipal os seguintes dispositivos da lei municipal nº... de...”

II - DECRETO LEGISLATIVOS

“A Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte decreto legislativo...”

III - RESOLUÇÕES

“A Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte resolução...”

§ 2º- Para promulgações de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente aquela existente na prefeitura municipal.

§ 3º- Quando se tratar de veto parcial a lei terá o mesmo número do anterior a que pertence.

TÍTULO VIII
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
CAPÍTULO I
DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Artigo 192 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente, a matéria tratada.

Artigo 193 - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Artigo 194 - Estatuto ou Regimento Interno é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidades.

Artigo 195 - Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, depois de apresentados em plenário, serão distribuídos por cópias aos vereadores, e encaminhado à comissão de justiça, segurança pública e redação.

§ 1º - Durante o prazo de vinte dias poderão os vereadores encaminhar emendas à comissão de justiça e redação.

§ 2º. - A comissão, se necessário, terá prorrogado o prazo de vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas que julgar convenientes,

§ 3º. - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão anterior antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia da sessão imediata.

Artigo 196 - Na primeira discussão, o projeto será discutido no seu todo, inclusive com as emendas apresentadas, salvo requerimento verbal de destaque aprovado pelo plenário.

§ 1º- Aprovado em primeira discussão, com emendas voltará à comissão de justiça, segurança pública e redação por mais dez dias, incorporação das mesma ao texto do projeto original.

§ 2º. - Ao atingir estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Artigo 197 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

CAPÍTULO II
PROPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
SEÇÃO 1ª
PLANO PLURIANUAL

Artigo 198 - A lei do plano plurianual contará a indicação da política governamental nos objetivos e prestações da administração, quanto a despesas de capital e outras delas decorrentes e aos programas de duração continuado.

§ 1º. - São despesas de capital:

I - investimentos, obras públicas, equipamentos e instalações.

II - inversões financeiras: aquisições de imóveis, constituição de fundos, entre outras.

Artigo 199 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

SEÇÃO 2ª DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 200 - A lei das diretrizes orçamentárias conterá a indicação das metas de administração para os exercícios seguintes, as quais embasarão o orçamento anual a ser elaborado:

I- priorizando metas;

II- vertendo ao orçamento anual as despesas de capital incluídas ao plano plurianual;

III- dispondo sobre aplicação das receitas municipais previstas para o ano seguinte;

IV- incluindo as possíveis alterações da legislação tributária necessárias à captação dos recursos para a consecução das metas estabelecidas.

V- especificando a orientação dos incentivos destinados a fomentar o desenvolvimento municipal.

§ 1º- A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 2º- O poder executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

SEÇÃO 3ª DO ORÇAMENTO ANUAL

Artigo 201 - A lei do orçamento contará a discriminação da receita e despesas, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo obedecendo os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Parágrafo Único - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receitas no termo da lei.

Artigo 202 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal;

II- o orçamento das autarquias e das funções instituídas ou mantidas pelo município;

§ 1º- O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as despesas, decorrente de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º- A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação das despesas não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operação de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Artigo 203 - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental de saúde, saneamento básico e de moradia.

SEÇÃO 4ª PROCEDIMENTO

Artigo 204 - Os projetos de lei relativos a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos, adicionais serão de iniciativa exclusiva do prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância das normas dos parágrafos deste artigo e outros contidas neste regimento interno.

§ 1º- O Prefeito enviará à Câmara o projeto de lei:

I - de diretrizes orçamentárias, até trinta e um de março de cada exercício;

II - do orçamento anual, até o dia quinze de setembro de cada exercício;

§ 2º- Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também o projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário, para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

§ 3º- Caberá a comissão de finanças e orçamento:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentaria, sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o disposto nas normas aplicáveis às comissões.

§ 4º- As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, que sobre elas emitir parecer, e serão apreciadas na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 5º- As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentarias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a] - dotações de pessoal e seus encargos;

b] - serviços de dívidas municipais;

III - sejam relacionadas com:

a)- correção ou omissão;

b)- os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentarias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto, enquanto não iniciada a tramitação na comissão de finanças e orçamento.

§ 8º. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentaria anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 205 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentaria anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capitais, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de créditos suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recurso do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidades da administração indireta e de fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X- a subvenção ou auxílio do poder público às entidades de providência privada com fins lucrativos.

§ 1º- nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigências no exercício financeiro em que tenham sido autorizado, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 206 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues em duodécimos até o dia útil de cada mês.

Artigo 207 - A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do poder legislativo excluídos os convênios e as operações de créditos nas transferências da União e do Estado.

Artigo 208 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, e à comissão de finanças e orçamento.

§ 1º. - A comissão de finanças e orçamento tem o prazo de dez dias, para examinar parecer e oferecer emendas.

§ 2º. - Oferecido o parecer será o mesmo distribuído por cópias aos vereadores, entrando o projeto para a ordem do dia da sessão seguinte como item único, para primeira discussão.

Artigo 209 - É da competência do órgão executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abrem créditos, fixam vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

§ Único - Não será objeto de deliberação, emenda de que decorra aumento de despesas global de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise a modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

Artigo 210 - Aprovado o projeto com emenda, voltará a comissão de finanças e orçamento, para colocá-lo na devida forma, no prazo de três dias.

Artigo 211 - A Câmara apreciará proposição de modificações do orçamento, feitas pelo executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 212 - Se o prefeito usar o direito de veto total ou parcial a discussão e votação de veto seguirão as normas prescritas neste regimento interno.

Artigo 213 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

CAPÍTULO III REGIMENTO INTERNO

Artigo 214 - Qualquer projeto de resolução, modificando o regimento interno depois de lido em plenário, será encaminhado à mesa diretora para examinar parecer.

§ 1º- A mesa diretora terá o prazo de dez dias para emitir parecer.

§ 2º- Dispensam-se desta tramitação os projetos de resolução da própria mesa diretora.

§ 3º- Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais processos.

Artigo 215 - As interpretações do regimento interno, feitas pelo presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a presidência assim o declarar, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

§ 1º- Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios para orientação na solução de casos análogos, a mesa diretora fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento interno, bem como dos precedentes regimentais publicando-se em separata.

Artigo 216 - Os casos previstos neste regimento interno, serão solucionados soberanamente pelo plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO IV TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DIRETORA

Artigo 217 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade,

legitimidade, economicidade, aplicação e renúncia de receita será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno de cada poder.

§ Único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidades pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelo quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 218 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º- O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o prefeito prestar anualmente, nos termos deste regimento só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º- As contas do município, após parecer prévio, ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apresentação, no recinto da Câmara Municipal, onde haverá pelo menos três cópias a disposição do público.

§ 3º- O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a câmara municipal.

§ 4º- A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo vinte dias a contar de seu recebimento.

§ 5º- Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e ao prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivos.

Artigo 219 - A mesa da Câmara enviará suas contas ao prefeito, até primeiro de março do exercício seguinte, para encaminhamento, juntamente com as do Prefeito, ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 220 - A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º- O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da câmara.

§ 2º- Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 221 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas independentemente da leitura em plenário, o presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como do balanço anual a todos os vereadores enviando o processo à comissão de finanças e orçamento, que terá o prazo de quinze dias para opinar sobre as contas do município, apresentando ao plenário o respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 1º- Até dez dias depois do recebimento do processo, a comissão de finanças e orçamento receberá pedidos escritos dos vereadores de informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º- Para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a comissão de finanças e orçamento vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papeis nas repartições da Prefeitura, ainda, solicitar esclarecimentos complementares ao executivo.

§ 3º- Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da comissão de finanças e orçamento, no período em que o processo estiver entregue a mesa.

Artigo 222 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela comissão de finanças e orçamento, sobre a prestação de contas, será submetida a discussão e votação, em sessão exclusivamente dedicada ao assunto.

§ 1º- Encerrada a discussão, o projeto de decreto legislativo será imediatamente votado.

§ 2º- O projeto será aceito ou rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, no mínimo.

Artigo 223 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Artigo 224 - Rejeitadas, as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

Artigo 225 - As decisões da Câmara sobre as prestações de contas de sua mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no órgão oficial do município.

Artigo 226 - A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das ações prevista no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como o a aplicação dos recursos públicos por entidades de direitos privados;

III - exercer o controle das operações de créditos, bem como dos direitos e haveres do município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer munícipe eleitor político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 227 - A comissão de finanças e orçamento para emitir seu parecer poderá vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da prefeitura e na secretaria da Câmara Municipal, conforme o caso poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao presidente da Câmara para aclarar partes obscuras.

Parágrafo único - Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da comissão de finanças e orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

CAPÍTULO V RECURSOS

Artigo 228 - Os recursos contra atos da presidência ou da Câmara Municipal, serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data da ocorrência, por petição escrita a ela dirigida.

§ 1º- O recurso será encaminhado à comissão de justiça, segurança pública e redação para exalar seu parecer.

§ 2º- Apresentando o parecer com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia, de cuja sessão for incluído.

§ 3º- Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

CAPÍTULO VI PREJUDICIDADE

Artigo 229 - Na apreciação, pelo plenário, consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada as hipóteses previstas neste regimento interno.

II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando aprovada ou a rejeitada for idêntica;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou sub-emendas, quando tiver substitutivos aprovados;

IV - a emenda ou sub-emenda de matérias idênticas à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento e as indicações com a mesma finalidade, já aprovadas.

TÍTULO IX POLÍTICA INTERNA

Artigo 230 - Compete privativamente à presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Artigo 231 - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I- apresente-se decentemente trajado;

II- não porte armas;

III- conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;

IV- não manifestam apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

V- respeite aos Vereadores;

VI- atenda as determinações da mesa;

VII- não interpele os Vereadores.

§ 1º- Pela inobservância desses deveres poderão os assistentes serem obrigados, pela mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízos de outras medidas.

§ 2º- O presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

§ 3º- Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Artigo 232 - No recinto do plenário e em outras dependências da Câmara reservados, a critério da presidência, só serão admitidos vereadores e funcionários da secretária administrativa, estes quando em serviços.

TÍTULO X PREFEITO E VICE-PREFEITO CAPÍTULO I SUBSÍDIOS E VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 233- A fixação dos subsídios do Prefeito Municipal será feita através de decreto legislativo, na forma estabelecida por este regimento interno, para vigorar na legislatura seguinte, obedecidos os seguintes critérios:

I - não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionários do município, no momento de fixação;

II - poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato;

Artigo 234 - A verba de representação do Prefeito Municipal será fixada juntamente com o subsídio, e não excederá de dois terços do valor do subsídio.

Artigo 235 - A verba de representação do Vice-Prefeito será fixada através de decreto do legislativo, e não poderá exceder a cinquenta por cento da atribuída ao prefeito municipal.

CAPÍTULO II LICENÇAS

Artigo 236 - Sempre que tiver de ausentar-se do território do município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, o Prefeito Municipal passará o cargo ao seu substituto legal.

§ **único** - O Prefeito Municipal não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, consecutivos ou do país, por qualquer tempo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de incorrer na perda do mandato decretada pela Câmara.

Artigo 237 - O decreto legislativo, que conceder a licença para o Prefeito Municipal ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando o afastamento não se der em razão dos seguintes casos:

I - impossibilidade do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

II - a serviço ou em missão de representação do município.

Artigo 238 - Somente pelo voto de dois terços dos presente é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do prefeito municipal.

Artigo 239 - O Prefeito Municipal não poderá assumir o cargo antes do término da licença, devidamente aprovada pela Câmara Municipal, e constante de decreto legislativo.

CAPITULO III INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS

Artigo 240 - São crimes de responsabilidade do prefeito municipal os previstos nos artigo 1º do decreto lei Federal nº. 201/67 de 27 de fevereiro de 1.967.

Artigo 241 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela câmara municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I- impedir o funcionamento da câmara municipal.

II- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria, regulamente instituídas;

III- desatender sem motivo justo os pedidos de informações da Câmara Municipal, feitos a tempo e em forma regular;

IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V- deixar de apresentar a Câmara Municipal, no devido tempo em forma regular, a proposta do orçamento;

VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercícios financeiros;

VII- praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII- omitir-se, negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeito à administração da Prefeitura;

IX- ausentar-se do município por tempo superior ao permitido em lei ou afastar-se da prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X- proceder de modo incompatível com a dignidade de decoro do cargo;

§ Único - O processo seguirá a tramitação indicada neste regimento interno.

Artigo 242 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I à XV do Artigo 1º. do decreto lei federal nº 201/67, sujeitos ao julgamento do poder judiciário, pode a Câmara Municipal, mediante requerimento de vereador, aprovado por dois terços de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou a instauração de ação pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase processo, como assistente de acusação.

CAPITULO IV INFORMAÇÕES

Artigo 243 - Compete à Câmara Municipal solicitar ao Prefeito informações sobre fato relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara.

§ 1º- As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeitos a deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º- Aprovado o pedido de informação pela Câmara Municipal, será encaminhado por ofício ao Prefeito, que terá o prazo de trinta dias contados da data de recebimento, para prestar as informações solicitadas.

Artigo 244 - A falta do atendimento do Prefeito Municipal a pedido de informações da Câmara Municipal no prazo previsto, quando feito de forma regular, constitui infração politico-administrativa prevista no decreto-lei nº 201/67.

TITULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 245 - Os prazos previstos neste regimento interno, não correrão durante os períodos de recesso da câmara Municipal.

§ 1º- Quando não se mencionar expressamente dias úteis, os prazos serão contados em dias corridos.

§ 2º- Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável a legislação processual cível.

Artigo 246 - O vereador, no exercício do mandato, terá permissão para examinar processo dentro do expediente da secretaria da Câmara Municipal. Para a retirada de processos da secretaria da Câmara, dependerá de despacho do presidente da Câmara, e se autorizado, far-se-á mediante carga lançada em livro próprio.

Artigo 247 - Todas as resoluções que dispunham sobre alterações do regimento interno, bem como os projetos ainda em tramitação nesta data, serão considerados revogados e prejudicados, respectivamente, sendo que neste último caso serão remetidos ao arquivo definitivamente.

Artigo 248 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados até a presente data.

Santa Cecília do Pavão, Pr. Edifício da Câmara Municipal, em 13 de Maio de 1.998.

Edimar Aparecido Pereira dos Santos
P r e s i d e n t e

Nilton Gonçalves dos Santos
V i c e - P r e s i d e n t e

Claudiney Aparecido de Almeida
1º. S e c r e t á r i o

I – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO DE 13 DE MAIO DE 1998 E NA L. O. M. – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E/OU CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL

A)-LEGISLAÇÃO ANTERIOR A MAIO DE 1998:

- 1- **EMENDA CONSTITUCIONAL 01/97 DE 3/3/97** –Fica altera o art. 24, onde se lê: “de 01 de fevereiro à 15 de dezembro” para: **“de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro”**
- 2- **RESOLUÇÃO 01/97, de 6/3/97**, que altera o Regimento Interno, nos seus artigos 98; 99 § 2º.: Art. 1º.- Fica alterado o art. 98, onde se lê: “de 1º de fevereiro a 15 de dezembro” para: **“ de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;** Art. 2º.- Fica alterado o art. 99, onde se lê: “realizada às quarta-feiras” para: **“ realizadas às sexta-feiras”** , e no § 2º onde se lê:”16 de dezembro a 31 de janeiro” para: **“de 16 de dezembro à 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho”**
- 3.- **RESOLUÇÃO N.º. 001/98, de 16/03/98** – Altera o Regimento Interno, no seu artigo 6º., § 4º e seu artigo 14 - Art. 1º determina que fica alterado o art. 6º § 4º, onde se lê: “ o mandato da mesa diretora será de dois anos consecutivos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”, para: **“ o mandato da mesa diretora será de dois anos consecutivos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura”**.
O art. 2º determina a alteração no art. 14, onde se lê: “ a eleição para a nova mesa diretora realizar-se-á no 1º diado primeiro período de Sessões Ordinárias do ano respectivo, considerando automaticamente empossados os eleitos”, para: **“ a eleição para renovação da mesa diretora realizar-se á sempre na última Sessão Ordinária do ano, com posse automática em 1º de janeiro.”**

O QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO VIGENTE, DATADO DE 25 DE MAIO DE 1988, ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N.º. 003/98, OU SEJA O MESMO DETERMINA EXPRESSAMENTE NO TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 247 – Todas as resoluções que disponham sobre as alterações do regimento interno, bem como os projetos ainda em tramitação nesta data, serão considerados revogados e prejudicados,

respectivamente, sendo que neste último caso serão remetidos ao arquivo definitivamente.

Art. 248 – Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados até a presente data.

Obs.: Tais alterações anteriores servem apenas como fontes de consultas, pelos trabalhos diretivos desta Egrégia Câmara Municipal, com ênfase para um conhecimento detalhado dos trabalhos dos Nobres Edis.

RESOLUÇÃO Nº. 003/98 de 25/05/98- Art. 1º. Elabora nova redação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão; Art. 2º- Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, em 25 de maio de 1998.

O Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Santa Cecília do Pavão, no que se refere à Mesa Diretora, da sua eleição e nos dias determinados para as realizações das Sessões Ordinárias, contendo expressas disposições no Título IV, que trata das Sessões, em seu Capítulo I, quando fala das Disposições Preliminares:

Art. 63 e seus incisos de I a V – As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, solenes, comemorativas, obedecendo aos princípios da publicidade, do recinto de funcionamento, possibilidade de realizações fora do plenário da Câmara, todas com determinação de dia e horários para serem realizadas

Art. 67 – Determina que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, reunir-se-á em sessão ordinária, anualmente e independente de convocação , de **15 de fevereiro a 15 de dezembro.**

Art. 68 – As **Sessões Ordinárias terão início às vinte horas e serão realizadas às segundas-feiras, no período legislativo, mencionado neste regimento interno.**

§ 2º - São considerados **recesso parlamentar ou férias legislativas**, os períodos compreendidos entre os dias **16 de dezembro à 14 de fevereiro, e de 01 de julho a (...de) 31 de julho de cada ano**

No que se refere a **ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA E SUA RENOVAÇÃO**, temos o Capítulo IV, nos seus artigos 6º e 7º , do Regimento Interno:

Art. 6º.- Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão, por maioria simples de votos, os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - **O mandato da Mesa será de 2 anos consecutivos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.**

§º.- A Mesa Diretora compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

.....
Mais adiante, no art. 7º: A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do ano, com posse automática em 1º de janeiro, através dos mesmos critérios e formalidades contidas neste capítulo.

No que se refere às Sessões Ordinárias:

**CAPÍTULO II – SESSÕES ORDINÁRIAS – Arts. 67 “usque”
70.**

Art. 67 – A Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão reunir-se-á em sessão ordinária, anualmente e independente de convocação, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro.

Art. 68 – As sessões ordinárias terão início às vinte horas e serão realizadas às segundas-feiras, no período legislativo mencionado neste regimento interno.

§ 1º- As reuniões previstas no artigo anterior serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - São considerados como recesso parlamentar ou férias legislativas, os períodos compreendidos entre os dias 16 de dezembro à 14 de fevereiro, e de 01 de julho (...de) a 31 de julho de cada ano.

§ 3º - Nos períodos de recesso parlamentar ou férias legislativas, a Câmara Municipal só poderá reunir-se em sessão extraordinária, solene, comemorativa ou especial

Art. 69 – As sessões ordinárias terão normalmente , a duração de três horas, divididas em quatro períodos distintos, a saber:

- I – Expediente;
- II – Ordem do Dia;
- III- Explicações Pessoais;
- IV- Tribuna Livre

Art. 70 – À hora do início dos trabalhos, verificada pelo secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores pelo respectivo livro de “quorum” e havendo número legal a que alude este capítulo, o Presidente declarará aberta a sessão.

1.-RESOLUÇÃO Nº. 002/98, DE 16/03/98 – Altera a Constituição Municipal no seu artigo 26, Parágrafo 6º. – Art. 1º.- Fica alterado o artigo 26º., da Constituição Municipal, onde se lê: “ o mandato da mesa será de (02) dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente” para: “o mandato da mesa diretora será de

dois anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.

2.- RESOLUÇÃO Nº 004/98 – de 10 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão

2.-RESOLUÇÃO Nº 001/2001, DE 07/07/200- Art. 1º - Fixa subsídio do Presidente da Câmara Municipal, para a Gestão 2.001 a 2.004, no valor de R\$.1.100,00 (Mil e Cem Reais)

Parágrafo Único – O Subsídio dos demais Vereadores é de R\$.700,00 (Setecentos Reais), obedecendo os critérios da Emenda Consitucional nº. 25/98.

ROL DE DECRETOS LEGISLATIVOS:

1.- DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/98 - de 03/06/98 - Aprova as contas do Executivo, Legislativo e Autárquico Municipal (SAMAE), referentes ao exercício do ano de 2.004, no art. 1º., se referindo ao Parecer Prévio nº 026/98, do Tribunal de Contas do Estado.

2.-DECRETO LEGISLATIVO Nº. 002/98 – de 01/12/1.998 – Autoriza o Executivo Municipal a fazer acordo trilateral para a transposição dos servidores municipais de Santa Cecília do Pavão – Pr. , para o Município de Nova Santa Bárbara-Pr.

3.- DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2000 –DE 07/07/2000 – Dispõe sobre o subsídio do Prefeito Municipal para a Gestão 2.001 a 2.004- Art. 1º. – Fixa o subsídio do Prefeito Municipal para a Gestão 2.001 a 2.004, no valor de R\$.4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais) e em seu Inciso Único, determina que o reajuste se dará na época da concessão de reajuste salarial aos Funcionários Públicos Municipais, na mesma proporção.